

# JUSTIÇA & CIDADANIA

DIREITO COMPARADO  
**CONFIRA A COBERTURA DO III NEW  
TRENDS IN THE COMMON LAW**

ESPAÇO OAB  
**A INTERIORIZAÇÃO DA ADVOCACIA  
NA ORDEM DO DIA**



ENTREVISTA COM O NOVO PRESIDENTE DO TRIBUNAL  
SUPERIOR DO TRABALHO, MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA

## UNIÃO, DEMOCRACIA E TRANSPARÊNCIA

Quem busca o melhor  
pra saúde escolhe a Quali.



Profissionais do direito:  
**as melhores operadoras  
do Brasil estão aqui.**



**Com a Quali, você tem qualidade  
e economia para cuidar da saúde.**



Parceria com entidades  
de classe do setor jurídico.



Comodidade  
da Telemedicina.



Rede médica  
de excelência.



Ótimo  
custo-benefício.



App para  
diversos serviços.

Mais escolhas para você.  
Mais Quali para sua vida.



Simule  
seu plano:



\*ANSS e condições no site.

Orpheu Santos Salles  
1921 - 2016



CNPJ: 08.728.049/0001-77

Av. Rio Branco, 14 / 18º andar  
Rio de Janeiro – RJ  
CEP: 20090-000  
Tel./Fax (21) 2240-0429  
editorajc@editorajc.com.br  
[www.editorajc.com.br](http://www.editorajc.com.br)

ISSN 1807-779X

**Tiago Santos Salles**  
Editor-Executivo

**Erika Branco**  
Diretora de Redação

**Diogo Tomaz**  
Coordenador de Produção

**Rafael Rodrigues**  
Redator-Chefe

**Amanda Nóbrega**  
**Luci Pereira**  
Distribuição

**Coan Gráfica**  
CTP, Impressão e Acabamento

**Sucursal - São Paulo**  
Raphael Santos Salles  
Rua Gomes de Carvalho, 1629  
Mezanino | Vila Olímpia  
São Paulo - SP | CEP 04547-006  
Telefone: + 55 (11) 3995-4761

Revista Justiça e Cidadania

Revista Justiça e Cidadania

Revista Justiça e Cidadania

Edição 267 • Novembro de 2022  
Capa: Felipe Sampaio (Secom/TST)

## CONSELHO EDITORIAL

**Bernardo Cabral** Presidente de Honra

**Luis Felipe Salomão**  
Presidente

Adilson Vieira Macabu  
Alexandre Agra Belmonte  
Ana Tereza Basilio  
André Fontes  
Antônio Augusto de Souza Coelho  
Antonio Saldanha Palheiro  
Antônio Souza Prudente  
Aurélio Wander Bastos  
Benedito Gonçalves  
Carlos Ayres Britto  
Carlos Mário Velloso  
Cármem Lúcia Antunes Rocha  
Darci Norte Rebelo  
Enrique Ricardo Lewandowski  
Erika Siebler Branco  
Fábio de Salles Meirelles  
Flavio Galdino  
Gilmar Ferreira Mendes  
Guilherme Augusto Caputo Bastos  
Henrique Nelson Calandra  
Humberto Martins  
Ives Gandra Martins  
João Otávio de Noronha  
José Antonio Dias Toffoli  
José Geraldo da Fonseca

José Renato Nalini  
Julio Antonio Lopes  
Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho  
Luís Inácio Lucena Adams  
Luís Roberto Barroso  
Luiz Fux  
Márcio Fernandes  
Marco Aurélio Mello  
Marcus Faver  
Marcus Vinicius Furtado Coêlho  
Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha  
Maurício Dinepi  
Mauro Campbell  
Maximino Gonçalves Fontes  
Nelson Tomaz Braga  
Paulo de Tarso Sanseverino  
Paulo Dias de Moura Ribeiro  
Peter Messitte  
Ricardo Villas Bôas Cueva  
Roberto Rosas  
Sergio Cavalieri Filho  
Sidnei Beneti  
Thiers Montebello  
Tiago Santos Salles

## Instituições parceiras



23  
ANOS

## SUMÁRIO

06 **EDITORIAL**  
Parcerias para ampliar o conhecimento

08 **CAPA**  
União, democracia e transparência

15 **DIREITO COMPARADO**  
III “New trends in the common law”



Foto: Christian Smith/Revista JC

20 **ESPAÇO OAB**  
A interiorização da advocacia na ordem do dia

22 **OPINIÃO**  
A opinião pública e a Justiça

24 **ESPAÇO AMB**  
O esforço internacional pelo fim da violência de gênero

## ESPAÇO AASP

26 **ESPAÇO ENFAM**  
A missão constitucional da Enfam no processo de formação acadêmica e profissional da magistratura nacional

30 **MAGISTRATURA**  
O direito ao futuro de adolescentes acolhidos

34 **ESPAÇO AJUFE**  
Imposto de Renda sobre ganho de capital na alienação do imóvel rural por pessoa física

37 **MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM**  
Conflito de competência entre tribunais arbitrais e a competência do Superior Tribunal de Justiça

40 **EM FOCO**  
Ministros do TCU recebem homenagem no Rio

42 **ESPAÇO CONAMP**  
O superendividamento e o mínimo existencial

44 **ESPAÇO ANAPE**  
LGPD e reflexos na Saúde Pública

48 **ESPAÇO AASP**  
Comercialização de telefones sem o carregador – Venda casada ou consumo sustentável?

51 **ESPAÇO IAB**  
Licença para matar

54 **COMBATE À DESINFORMAÇÃO**  
Fake news ou desinformação? Os limites da liberdade de expressão

# PARCERIAS PARA AMPLIAR O CONHECIMENTO



**TIAGO SANTOS SALLES**

Editor-Executivo

**E**m outubro, o Instituto Justiça & Cidadania e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) firmaram um acordo de cooperação técnica com o objetivo de difundir, entre a magistratura e os demais operadores de Direito, os conhecimentos produzidos por professores e alunos da Escola.

Um dos desdobramentos do acordo você acompanha já a partir dessa edição da Revista JC, com o lançamento do Espaço Enfam, no qual serão divulgados os trabalhos desenvolvidos no âmbito da primeira turma do mestrado profissional em Direito e Poder Judiciário, inaugurado pela Escola em 2020.

"Um mestrado totalmente lastreado em experiências empíricas de cada magistrada e magistrado aluno, deixando de lado teses estritamente teóricas, muitas das vezes inaplicáveis na prática, para dar lugar a teses empíricas, resultado da prestação jurisdicional nas diversas regiões do nosso imenso Brasil", descreve no artigo de estreia do Espaço a equipe pedagógica da Enfam.

Nas próximas edições, os próprios magistrados alunos da escola terão a oportunidade de apresentar de forma resumida seus trabalhos de conclusão, compartilhando com toda a comunidade jurídica os conhecimentos adquiridos durante o curso.

Saudada pelo Diretor-Geral da Enfam, Ministro Mauro Campbell Marques, como uma oportunidade para difundir conhecimento e atualizar os magistrados de todo o Brasil por meio do acesso ao que é produzido na Escola, a cooperação não se encerra na publicação dos artigos. Abre possibilidades para a produção de novos conteúdos conjuntos e os alunos e professores da Enfam passam também a receber nossas edições digitais em primeira mão, a exemplo de outros convênios já firmados pela Revista com OAB, Ajufe, AMB, Conamp e outras importantes entidades jurídicas do País.

**Leia nessa edição** – Destacamos como matéria de capa a entrevista concedida pelo novo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Lelio Bentes, que fala sobre os planos de sua gestão e avalia os efeitos da última reforma trabalhista, com a perspectiva histórica de cinco anos, completados em setembro, de vigência das novas regras.

Confira ainda a cobertura completa do Seminário New Trends in Common Law, nova rodada do ciclo de Estudos Comparados de Direito Internacional, realizado em outubro no Reino Unido, a partir da parceria do Instituto JC com a Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e o Institute of Advanced Legal Studies (IALS) da Universidade de Londres. Durante quatro, magistrados e especialistas brasileiros e britânicos debateram as tendências de temas relevantes como tributação internacional, Economia e Direito Digital.

Saiba também como foi o evento no Rio de Janeiro que homenageou os ministros do TCU Bruno Dantas (presidente em exercício), Jorge Oliveira e Vital do Rêgo, além do diretor jurídico da Gerdau, Fábio Spina. Em rápida conversa com a Revista, o Ministro Jorge Oliveira falou sobre o contínuo processo de aperfeiçoamento da Corte de Contas, que hoje, para além de julgar e punir, busca se posicionar como parceiro dos gestores públicos brasileiro.

A Revista JC de novembro traz ainda vários outros artigos de opinião sobre temas como a interiorização da advocacia, a luta pelo fim da violência de gênero, os limites da liberdade de expressão, os reflexos da LGPD na Saúde pública e muito mais.

Aproveite a leitura!



**OAB NACIONAL.  
PELA ADVOCACIA,  
PRESENTE DE NORTE  
A SUL DO BRASIL.**

A OAB trabalha para estar sempre próxima e levar ações que beneficiam advogados e advogadas em todos os cantos do Brasil, até os mais remotos. São conquistas como a criação de salas da advocacia, cursos da ESA para capacitação, a campanha Advocacia sem Assédio, defesa das prerrogativas, Observatório de Honorários e muitas outras. Além disso, por meio do Conselho Federal, a OAB presta apoio para as seccionais fazerem o mesmo em suas regiões.

**Seja onde for, pode contar com a OAB.**

[oab.org.br](http://oab.org.br)

**INTERIORIZAÇÃO DA ADVOCACIA**  
OAB PRESENTE

# UNIÃO, DEMOCRACIA E TRANSPARÊNCIA

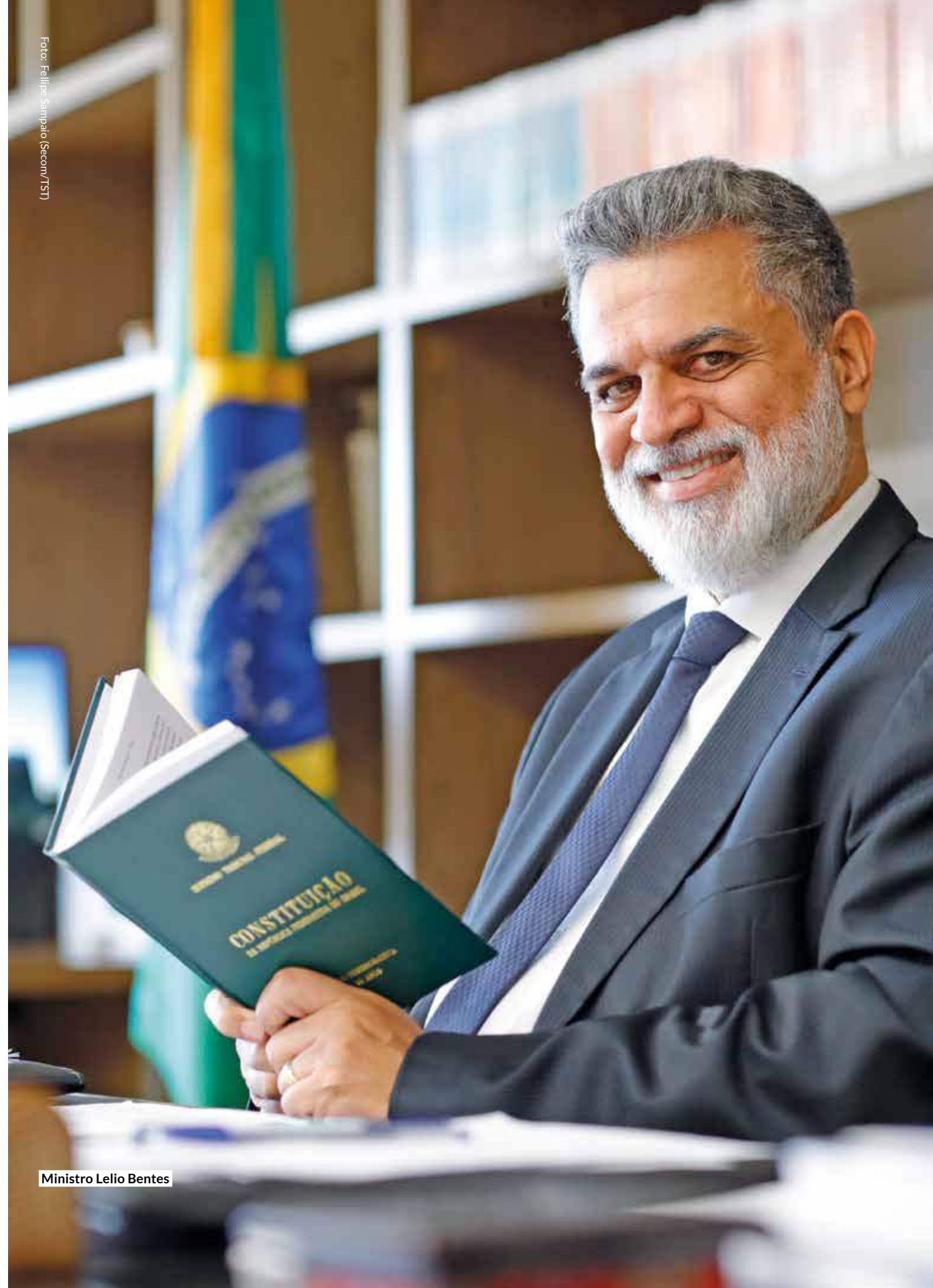
Entrevista com o novo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Lelio Bentes Corrêa

## DA REDAÇÃO

"A questão a ser respondida é não apenas quantos empregos foram gerados, mas qual é a qualidade desses empregos", avalia o novo presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), Ministro Lelio Bentes Corrêa, ao comentar os cinco anos de vigência da última reforma trabalhista.

Nessa entrevista concedida à Revista JC poucos dias após sua posse no cargo, em 13 de outubro, além de comentar os prós e contras da reforma de 2017, o ministro falou sobre as marcas que pretende imprimir à sua gestão, sobre a possibilidade de uma reforma sindical e, ainda, sobre os desafios para incluir os trabalhadores informais sob a proteção dos direitos trabalhistas.

Foto: Felipe Sampaio (Secom/TST)



Ministro Lelio Bentes

**Revista Justiça & Cidadania – Sua exitosa carreira notabilizou-se pela liderança de diferentes comissões e grupos de trabalhos relacionados à erradicação do trabalho infantil e do trabalho análogo à escravidão. Pretende de alguma forma imprimir marcas de gestão relacionadas a estas duas importantes temáticas?**

**Ministro Lelio Bentes –** Certamente. As consequências da exploração de trabalho infantil e da submissão a condições de trabalho análogas à escravidão extrapolam a relação explorador-vítima, trazendo implicações nefastas para toda a cadeia produtiva, assim como para a sociedade como um todo. A eliminação de tais chagas, que acometem o mundo do trabalho a nível global, demanda uma análise com enfoque interdisciplinar e interseccional.

No que se refere ao combate ao trabalho infantil e à eliminação do trabalho forçado, assim como à equidade, à diversidade e à acessibilidade, um dos objetivos desta gestão é a efetiva implementação de ações concretas, coletivamente construídas a partir do diálogo com outras instituições relevantes, entre elas o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o Ministério Público do Trabalho (MPT). Ademais, os programas de conscientização e de formação de magistradas e magistrados cumprem um papel estratégico no fortalecimento da capacidade da Justiça do Trabalho de lidar de forma eficiente com esses fenômenos, extremamente sensíveis e da maior importância para o mundo do trabalho.

Tais projetos remetem aos pilares desta gestão, como anunciei no dia da nossa eleição: união, democracia e transparência. Tenho repetido que não há união sem democracia, e não há democracia sem transparência.

## Nesse cenário disruptivo, não é possível analisar os impactos da reforma trabalhista sem considerar os pontos de convergência com as consequências da pandemia”

**RJC – O mundo do trabalho já vinha sentindo os efeitos da chamada 4ª Revolução Industrial quando foi atingido pela covid-19. Acredita que o processo de substituição de trabalhadores por novas tecnologias tende a se acentuar? Como a Justiça do Trabalho pode trabalhar para evitar que ocorra uma extrema precarização das relações de trabalho no Brasil nesse contexto?**

**MLB –** Sem dúvida, a digitalização da economia representa progresso. As máquinas realizam coisas impossíveis às mãos humanas e chegaram a todos os setores econômicos. No entanto, conforme alerta a Comissão Europeia, é necessário que as novas tecnologias não só observem, mas efetivamente promovam o respeito aos direitos fundamentais, incluindo a dignidade do ser humano, o pluralismo, a inclusão, a não discriminação e a proteção da privacidade e dos dados pessoais.

Nesse contexto, acredito que a grande barreira à precarização do trabalho humano seja a regulamentação desse processo de digitalização da economia, que se intensificou nas últimas décadas. Há um vazio legislativo a respeito do tema, em grande parte porque governos e sindicatos não têm conseguido apreender as novas tecnologias – e as relações que delas decorrem – na velocidade com que surgem e ficam defasadas.

Entendo que a regulamentação da denominada “Indústria 4.0” deve abranger, no mínimo, dois eixos fundamentais. Em pri-

meiro lugar, a redistribuição dos ganhos provenientes do aumento de produtividade, não só em benefício dos trabalhadores diretamente envolvidos, mas de toda a sociedade, mediante a incidência de tributos que deverão ser utilizados no financiamento de políticas públicas que propiciem a melhoria da qualidade de vida de todas as pessoas e a requalificação profissional daquelas cuja mão-de-obra tornou-se desnecessária devido ao avanço tecnológico.

É importante considerar que, no setor de serviços, por exemplo, o processo de digitalização elimina uma série de etapas na relação entre o fornecedor e o destinatário final. A diminuição dos postos de trabalho daí resultante é significativa. Se o valor desse excedente em tempo, conhecimento e possibilidades fosse monetizado e redistribuído, o impacto seria imenso, inclusive porque a produção escoada requer consumidores com poder aquisitivo.

No entanto, o que se vê, ordinariamente, é o contrário. Embora muitos produtos sejam acessíveis à maior parte da população, a riqueza por eles gerada é cada vez mais concentrada.

Em segundo lugar, a regulamentação do desenvolvimento de novas tecnologias, em especial aquelas relacionadas com a inteligência artificial, deve levar em consideração o fato de que muitas profissões demandam atributos absolutamente humanos e impassíveis de reprodução por máquinas, como é o caso das emoções, a criatividade e a empatia.

Nesse sentido, Alain Supiot, ao examinar a Declaração da Filadélfia, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ensina que “pretender avaliar a qualidade de um trabalho por meio de indicadores de desempenho, desconectados da experiência singular desse trabalho é ao mesmo tempo destrutivo, ilusório e patogênico.”

Outro aspecto relevante a ser considerado ao tratar da inteligência artificial é a necessidade da adoção de mecanismos que previnam o tratamento discriminatório. Algoritmos são desenvolvidos por seres humanos e, por isso, não estão isentos da possibilidade de carregar – e até agravar – preconceitos e injustiças. É necessário contar com mecanismos de controle, tanto no desenvolvimento quanto na aplicação prática desses algoritmos, que previnam tais consequências nefastas e permitam a sua correção imediata, uma vez identificadas.

**RJC – Apesar da perda de peso normativo do trabalho subordinado, em função da reforma trabalhista, o “trabalho semi-dependente”, tal qual o dos trabalhadores contratados por meio de aplicativos, ganha força e reclama proteção. Quais são as principais ameaças aos trabalhadores sem vínculos formais? A Justiça do Trabalho está pronta para dar respostas adequadas a essas situações?**

**MLB –** O trabalho prestado na informalidade, inclusive para plataformas digitais, impede o acesso do trabalhador a direitos sociais. No Brasil, é o caso dos 40 milhões de catadoras e catadores de recicláveis, camelôs, pequenos feirantes, vendedores ambulantes, entregadores e motoristas de aplicativos, entre tantos outros trabalhadores informais que estão inseridos na dinâmica de acumulação capitalista, contribuindo para a circulação e o consumo de mercadorias produzidas pelas empresas, sem, no entanto, terem assegurados seus direitos de cidadania.

O grande desafio é reconhecer que o Direito do Trabalho não se limita à Consolidação das Leis do Trabalho. A base principiológica do Direito do Trabalho é encontrada na Constituição da República e nas

normas internacionais de direitos humanos, inclusive as emanadas da OIT. Repise-se, aqui, que a força normativa dos princípios já não é mais objeto de discussão na doutrina ou na jurisprudência. Por esse motivo, o valor social do trabalho e a centralidade do ser humano, com sua dignidade, são os eixos axiológicos de todo o ordenamento jurídico trabalhista, e abrangem todos os cidadãos que vivem do trabalho, sem exceção, e independente de estar esse trabalho sob o manto da regulamentação celetista.

A Justiça do Trabalho tem avançado na aplicação desse complexo arcabouço normativo, especialmente na efetivação dos princípios emanados da Constituição e das normas internacionais. O controle de convencionalidade é dever do magistrado, tanto quanto o controle de constitucionalidade. Afinal, segundo a dicção do Supremo Tribunal Federal, os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil têm *status* supralegal, isto é, estão acima das leis ordinárias.



Ministro Lelio Bentes

**RJC – A última grande reforma trabalhista acabou de completar, em setembro, seu quinto ano de vigência. Já há suficiente perspectiva histórica para compreender se a reforma cumpriu os objetivos que a justificaram? Quais pontos positivos o senhor apontaria como resultantes da reforma? E os negativos?**

**MLB –** Para a avaliação do cumprimento dos objetivos da reforma, são necessários dados estatísticos de qualidade. Não se deve esquecer que o fundamento central para a reforma foi a necessidade de facilitar a geração de empregos. A questão a ser respondida é não apenas quantos empregos foram gerados, mas qual é a qualidade desses empregos. Contam com proteção formal da lei ou são empregos precarizados? A dignidade e a saúde dos trabalhadores e trabalhadoras estão protegidos? Têm assegurado o acesso à proteção social (seguro desemprego, aposentadoria e benefício em caso de acidente de trabalho, por exemplo)?

Os dados disponíveis, a essa altura, não permitem uma avaliação clara dos efeitos da reforma.

Ademais, dos cinco anos de vigência da Lei nº 13.467/2017, metade foi vivida sob condições completamente atípicas. Uma pandemia global impôs profundas alterações nas condições de trabalho e de existência social, ceifou precocemente centenas de milhares de vidas e deflagrou uma crise econômica mundial sem precedentes desde a quebra da bolsa de valores de Nova Iorque, em 1929.

Nesse cenário disruptivo, não é possível analisar os impactos da reforma trabalhista sem considerar os pontos de convergência com as consequências da pandemia.

Dito isso, é necessário considerar que, no campo da saúde e da segurança no trabalho, a reforma trabalhista abriu oportunidade para a precarização do trabalho ao flexibilizar a proteção mínima assegurada pela lei. Possibilitou a negociação coletiva em temas sensíveis, permitindo a redução do intervalo intrajornada, enquadramento do grau de insalubridade e prorrogação da jornada em ambiente insalubre – temas atinentes a direitos indisponíveis no trabalho. Facilitou, ainda, a permanência de trabalhadoras gestantes e lactantes em locais insalubres – medida em boa hora declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Num contexto pandêmico, essa flexibilização da proteção à saúde de trabalhadoras e trabalhadores adquire contornos ainda mais nefastos.

A possibilidade de utilização da negociação coletiva para reduzir direitos assegurados em lei foi vista com preocupação pela Comissão de Peritos da OIT – órgão encarregado de monitorar o cumprimento das obrigações contidas nas Convenções ratificadas pelos países membros.

No entanto, talvez o ponto negativo mais importante da Lei nº 13.467/2017 seja o fato de seu processo legislativo não ter sido pautado no diálogo social indispensável em um Estado Democrático de Direito, em especial para a promulgação de uma lei dessa amplitude. Penso que faltou a necessária maturação de seu conteúdo, a partir do necessário diálogo tripartite, com efetiva disposição para construir o consenso. São inúmeros os depoimentos de representantes dos atores sociais interessados – especialmente os entes sindicais e outras instâncias de representação dos trabalhadores – no sentido da falta de diálogo.

**RJC – Com o fim do modelo de contribuição sindical que existia desde a criação da CLT, na década de 1940, os sindicatos estão tendo condições de cumprir a contento a defesa dos interesses coletivos das categorias profissionais? Uma “reforma sindical” seria bem-vinda?**

**MLB –** Vários elementos levam à constatação de que o modelo sindical brasileiro está em crise. As taxas de filiação e de greve caíram, o formato da representação sindical não acompanha a complexidade das relações sociais de trabalho, tampouco as demandas de outros movimentos sociais que não o próprio sindicalismo, em especial o movimento feminista e o movimento negro. Nesse contexto, a influência política e o poder de barganha também diminuem, comprometendo a autonomia negocial coletiva e o papel social dos entes coletivos.

A isso se agregam os efeitos da reforma introduzida pela Lei nº 13.467/2017, que extinguiu a contribuição sindical obrigatória (um avanço, sem dúvida), mas o fez de forma abrupta e sem a previsão de mecanismos que viabilizassem a transição para o financiamento da atividade sindical pelos próprios interessados.

Importante frisar que a contribuição sindical obrigatória era a única (entre contribuição confederativa, contribuição assistencial e mensalidades dos associados) que destinava uma fração às centrais sindicais. Ademais, a contribuição sindical obrigatória representava importante parcela do financiamento dos entes coletivos, em especial aqueles com baixos percentuais de trabalhadores filiados.

O que ocorreu, com a extinção abrupta da contribuição sindical obrigatória, foi uma profunda debilitação econômica dos entes sindicais. Segundo dados do Ministério do Trabalho, em 2021 a arrecadação com a contribuição sindical somou R\$ 65,5 milhões – valor 97,5% inferior ao registrado em 2017, último ano em que o pagamento foi obrigatório.

O protagonismo histórico dos sindicatos no combate à superexploração do trabalho humano e na ampliação do patamar civilizatório mínimo é inegável. Grandes avanços na proteção jurídica dos trabalhadores são conquistados, muitas vezes, por meio da atuação sindical.

Nesse contexto, urge adotar medidas que fortaleçam efetivamente a estrutura e atuação dos entes sindicais. É preciso que o Brasil ratifique a Convenção nº 87 da OIT, a fim de superar o modelo de organiza-

ção sindical vigente desde a década de 1940, ancorado na unicidade e na representação sindical por categoria.

É bem-vinda, portanto, a ideia de uma reforma sindical ampla, fruto do diálogo tripartite e com a sociedade brasileira, a fim de fortalecer a representatividade sindical, democratizando o acesso aos cargos de representação e direção em todos os níveis e assegurando meios suficientes ao financiamento da atividade sindical.

**RJC – A reforma trabalhista regulamentou o teletrabalho, que foi colocado à prova nesse período de pandemia. Já é possível dizer se essa regulamentação do trabalho remoto foi adequada ou se ainda carece de ajustes? Como tudo isso está sendo tratado pela Justiça do Trabalho?**

**MLB –** O trabalho remoto já revelava uma tendência das relações de trabalho no período anterior à pandemia. Os imperativos de isolamento social, no entanto, impuseram a vários setores da sociedade um trabalho remoto compulsório, sem prévio planejamento. Essa alteração súbita das condições de trabalho aprofundou os desafios inerentes ao trabalho realizado em casa.

Refiro-me, por exemplo, ao trabalho da mulher. Não há dúvida de que, na divisão sexual do trabalho, às mulheres é atribuída a maior carga de trabalho de cuidado não remunerado, de modo que, em geral, é sobre elas que recaem os encargos familiares.

Em 2021, o CNJ lançou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. No contexto feminino de acumulação, no ambiente doméstico, das funções remuneradas e não remuneradas, intensifica-se a premência da sensibilidade do magistrado e da magistrada trabalhistas para os papéis da mulher em nossa sociedade.

Outro desafio importante do trabalho remoto é o direito à desconexão, indispensável ao bem-estar físico e psicossocial do ser humano que vive do trabalho. Destaca-se, a respeito do tema, o Código de Trabalho fran-



Ministro Lelio Bentes

cês, que prevê que a empresa deve regular a utilização de ferramentas digitais, a fim de assegurar o pleno direito à desconexão.

Mais uma vez, o papel da Justiça do Trabalho é contribuir para a conformação da realidade social às normas que regem o trabalho humano. Para tanto, é necessário harmonizar nossas decisões judiciais com o arcabouço normativo constitucional e internacional, em que sobressai o eixo principiológico do trabalho decente.

**RJC – Apesar dos notáveis avanços civilizatórios promovidos pela Justiça do Trabalho nos últimos 80 anos, volta e meia voltam a ser discutidas propostas de extinção desse ramo do Judiciário. O que o senhor diria a quem defende o fim da Justiça do Trabalho?**

**MLB –** Tem-se notado o crescente enfraquecimento desse debate, à míngua de elementos sérios que o justifiquem. A Justiça do Trabalho cumpre papel da maior relevância para a sociedade, ao pacificar as relações entre trabalhadores e empregadores, promovendo a conciliação e o respeito à dignidade do ser humano no ambiente de trabalho.

Ademais, o fim da Justiça do Trabalho seria um passo preliminar ao aniquilamento do próprio Direito do Trabalho. As críticas à Justiça do Trabalho geralmente partem dos mesmos grupos sociais que defendem, no campo do direito material, a flexibilização das normas trabalhistas e a desregulamentação do patamar civilizatório mínimo, tudo isso conduzindo inevitavelmente, à precarização das condições de trabalho e, por consequência, à miséria e à instabilidade social.

O Direito do Trabalho é instrumento civilizatório em nossa sociedade, garantindo cidadania e emancipação a trabalhadoras e trabalhadores. Seu papel central na proteção integral da dignidade da pessoa humana encontra-se consagrado tanto em normas internacionais como na Constituição da República, que estabelece, em cláusulas pétreas, um modelo de sociedade que vários doutrinadores definem como Estado Democrático Social de Direito.

O Direito do Trabalho, ademais, é ramo da ciência jurídica específico, autônomo e regido por princípios próprios, decorrentes da natureza da relação de trabalho, que se distancia muito da relação civil típica, em que há paridade entre as partes.

Nesse contexto, a existência de uma Justiça Especializada, com formação adequada dos membros da

magistratura, torna a prestação jurisdicional muito mais célere, efetiva, e também econômica para os cofres públicos.

Embora o objetivo daqueles que defendem a extinção Justiça do Trabalho seja o esfacelamento da própria ciência jurídica trabalhista, tal extinção não eliminaria, na perspectiva sociológica, as próprias relações de trabalho, com as contradições e conflitos que lhes são inerentes, nem anularia as discrepâncias sociais entre poder econômico e trabalhadores, ou preveniria as desigualdades e injustiças no mundo do trabalho. A extinção da Justiça do Trabalho não acabaria, portanto, com as ações judiciais decorrentes de violações de direitos no âmbito das relações de trabalho, inclusive aqueles direitos fundamentais consagrados na Constituição da República.

Segundo o Relatório Geral “Justiça em Números”, do CNJ, os direitos mais pleiteados na Justiça do Trabalho dizem respeito a verbas rescisórias. Tais dados evidenciam que o problema não está na quantidade de ações ajuizadas, e, sim, no inadimplemento contumaz de direitos fundamentais trabalhistas.

**Perfil –** Aos 24 anos de idade, em 1989, o bacharel em Direito pela Universidade de Brasília (UnB) Lélío Bentes Corrêa ingressou por concurso público no MPT, no qual foi procurador do trabalho, procurador regional e subprocurador-geral do Trabalho. Chefiou a Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção do Trabalhador Adolescente, integrou o Conselho Superior do MPT, eleito pelos integrantes da categoria, e presidiu a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) por dois mandatos.

Cedido à OIT, atuou em Genebra, na Suíça, como oficial de programas para a América Latina do Programa Internacional para a Erradicação do Trabalho Infantil (IPEC). É autor de diversos trabalhos, com destaque para a área dos direitos humanos, em especial sobre trabalho infantil e trabalho escravo.

Tornou-se ministro do TST em 2003, em posto destinado pela Constituição a membros do MPT. No Tribunal, dentre inúmeras atribuições institucionais, presidiu a 1ª Turma, foi corregedor-geral da Justiça do Trabalho, integrou o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e a Comissão da Justiça do Trabalho para a Erradicação do Trabalho Infantil.



A partir da esquerda, o Diretor-Geral da Enfam, Ministro Mauro Campbell Marques, o Ministro do STF Luís Roberto Barroso, o Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luís Felipe Salomão, e a Juíza Federal do TRF2 Caroline Tauk, no painel que debateu a regulação das redes sociais



## III “NEW TRENDS IN THE COMMON LAW”

Seminário em Londres debate exigências tributárias para o ingresso do Brasil na OCDE, proteção de dados e outros temas quentes na pauta jurídica internacional

### DA REDAÇÃO

**D**urante quatro dias em outubro, magistrados e especialistas brasileiros e britânicos de diferentes áreas do Direito reuniram-se em Londres para uma série de debates comparativos entre as tradições jurídicas romano-germânica (*civil law*) e anglo-americana (*common law*). Foi a terceira edição do Seminário “New Trends in the Common Law” (Novas tendências em *Common Law*), promovido pela Revista Justiça & Cidadania, com apoio da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e do Institute of Advanced Legal Studies (IALS) da Universidade de Londres, que sediou o evento.

Direcionado a juizes federais e alunos selecionados de cursos de pós-graduação no Brasil e no Reino Unido, o Seminário visa construir pontes entre os sistemas judiciários de ambos os países e proporcionar aos magistrados brasileiros uma visão panorâmica do Direito inglês.

**Precisamos regular [a Internet] para combater os discursos de ódio, os comportamentos inautênticos, as teorias conspiratórias e as mentiras deliberadas, que fazem mal às pessoas, mas essa regulação precisa ser proporcional e ter os procedimentos adequados”**

**Ministro Luís Roberto Barroso**



O coordenador científico do evento, o Juiz Federal do TRF2 Marcus Lívio Gomes, observado pela Juíza Federal do TRF2 Daniela Pereira Madeira, em um dos painéis sobre tributação internacional

Com coordenação científica geral do Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) Marcus Lívio Gomes, pesquisador associado ao programa de pós-doutorado do IALS, a terceira edição abordou temas relevantes para o presente e o futuro do Direito, com foco em tributação internacional, Economia e Direito Digital. As palestras foram ministradas por magistrados e juristas de ambos os países, incluindo professores da UERJ e das mais prestigiadas universidades do Reino Unido – como University of London, University College London, London School of Economics e Queen Mary University.

Atuaram ainda como coordenadores temáticos o professor emérito de Direito da Universidade de Lancaster Sol Picciotto, que coordenou os painéis sobre tributação; o Juiz Federal do TRF2, professor da UERJ e da Universidade Estácio, Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, que coordenou os painéis sobre *commom law* e *procedural law*; a Juíza Federal do TRF2 Caroline Somesom Tauk, que coordenou os painéis sobre Direito Digital; a Juíza Federal do TRF2 Daniela Pereira Madeira e a mestrandia em Direito da UERJ Marília Cavagni, que co-coordenaram os painéis sobre transformação digital e inteligência artificial.

**Ética e tecnologia** – Um dos temas que gerou maior interesse foi sobre o uso de inteligência artificial (IA) pela Justiça, debate aberto pela participação de Colin Ian Birss, *Lord Justice* da Corte

de Apelação da Inglaterra e Wales. Estudioso da aplicação de novas tecnologias ao Judiciário do Reino Unido – o sistema de Justiça mais tecnológico do mundo – ele falou sobre a relação entre ética, inteligência artificial e propriedade intelectual.

Sobre a tentação de utilizar a inteligência artificial para substituir os juízes, Sir Colin Birss observou que mesmo que sejam superados problemas com os vieses, ainda haverá dilemas: “Você dá à máquina um processo novo e ela prolata a decisão. O problema é não ter como saber porque foi que uma máquina que aprende sozinha decidiu daquela maneira em relação àquele processo. Essas são perguntas que precisamos fazer: O que os juízes fazem? E o que nós queremos que eles façam?”.

**Recessão democrática** – Outro painel reuniu o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luís Roberto Barroso e o Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, que é membro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e preside o Conselho Editorial da Revista JC.

Na terra de Shakespeare, o Ministro Salomão citou “Hamlet” para ressaltar a importância do debate sobre a regulação das redes sociais: “Existe uma providência especial até na queda de um pardal. (...) Estar preparado é tudo’. Não há como escapar da situação atual que vivemos, das comunicações instantâneas, mídias sociais e suas inserções na sociedade, com a transformação das formas com as quais nos comunicamos e resolvemos problemas. A expressão ‘estar preparado é tudo’ se aplica”.

O Ministro Luís Roberto Barroso falou sobre as dificuldades atualmente enfrentadas pela democracia



A Vice-Presidente da OABRJ, Ana Tereza Basilio, e o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no painel sobre regulação da inteligência artificial

constitucional em diferentes partes do mundo, quadro que tem sido identificado como recessão democrática. O que ocorre, segundo o magistrado, com a “ascensão vertiginosa de um populismo que é anti-institucional, antipluralista e, consequentemente, também autoritário”, que se utiliza das redes sociais para estabelecer comunicação direta com as bases, muitas vezes valendo-se de campanhas de desinformação.

“A Internet democratizou imensamente o acesso à informação, ao conhecimento e ao espaço público, mudou o curso da história para melhor, mas é preciso ter em conta os perigos que ela oferece para os direitos fundamentais e para a democracia. Precisamos regulá-la para combater os discursos de ódio, os comportamentos inautênticos, as teorias conspiratórias e as mentiras deliberadas, que fazem mal às pessoas, mas essa regulação precisa ser proporcional e ter os procedimentos adequados. Essa é a melhor e talvez a única forma de transformarmos todos os avanços tecnológicos em algo que seja verdadeiramente construtivo e faça o mundo ser melhor”, sintetizou o Ministro Barroso.

**Olho no olho** – Em sua participação, o Diretor-Geral da Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), o Ministro do STJ Mauro Campbell Marques, comentou que apesar do valor dos recentes avanços tecnológicos incorporados aos sistemas de Justiça, há lugares em que magistrados e demais operadores do Direito ainda encontram grandes dificuldades para atuar de forma não presencial.

“Sobre o olho no olho (...) no interior do Estado do Amazonas a realidade sempre foi essa. Com a presença do juiz, do promotor de justiça, do defensor público e

dos advogados, os índices de criminalidade vão a zero, a autoridade do prefeito ‘coronel’ vai a zero, e efetivamente a população dá crédito ainda maior à presença da Justiça”, comentou o ministro, em painel presidido pelo conselheiro da OABSP Juliano Marques.

Com a vivência de quem foi promotor de justiça no interior do Amazonas antes de tornar-se magistrado, o Ministro Campbell por fim ilustrou: “Eu e o juiz passamos a levar as audiências para as comunidades, lá no meio da mata. Fazíamos questão de ir de toga e beca, naquele ‘frio amazonense’, sem umidade alguma. Ficávamos lá derretendo, para que o caboclo meu conterrâneo não tivesse temor reverencial, para que ele soubesse cobrar do promotor e do juiz da comarca. Isso, infelizmente, nessa quadra que atravessamos agora com a pandemia, tem sido um desafio extraordinário. Rogo a Deus para que na Corregedoria Nacional de Justiça o Ministro Salomão consiga repor (o contingente em comarcas remotas)”.

**Regulação da inteligência artificial** – Designado para presidir a comissão de juristas que auxilia o Senado Federal na redação do substitutivo a três projetos de lei, aprovados pela Câmara dos Deputados, que têm por objetivo regular o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil, o Ministro do STJ Ricardo Villas Bôas Cueva falou sobre as linhas gerais do anteprojeto, que será entregue até dezembro.

“Já fizemos quatro dias de audiências públicas, divididas em grupos temáticos, sobre o conceito e o escopo da regulação, as questões da responsabilidade civil, governança e incentivos à inovação. As audiências trouxeram contribuições importantes, sobretudo porque é fundamental num campo como esse, que envolve o nosso cotidiano, os depoimentos concretos de grupos minoritários que são adversamente afetados pelos vieses cognitivos embutidos nos algoritmos. Ouvimos todo tipo de minorias que se possa imaginar e até mesmo coisas que não se poderia imaginar”, comentou o ministro.

No mesmo painel, a advogada, árbitra e Vice-Presidente da OABRJ, Ana Tereza Basilio, apresentou um panorama da aplicação da tecnologia na resolução de conflitos no Brasil, como por exemplo com o uso, desde 2020, do “Juízo 100% Digital”, política judiciária instituída pela Resolução CNJ nº 345/2020, que permite ao jurisdicionado o uso da tecnologia para acessar a Justiça sem a necessidade de comparecimento aos tribunais.

“O grande desafio para o futuro do processo eletrônico será a padronização dos sistemas utilizados pelos tribunais”, apontou a jurista, ao lembrar que, como já foi constatado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), as falhas na formulação e acompanhamento das estratégias de informatização do processo judicial têm resultado em sistemas de baixa qualidade, que prejudicam o acesso à Justiça e impactam negativamente a economia.

**Preço do ingresso na OCDE** – Outro destaque foi o debate das tendências tributárias internacionais, como foco nas propostas para conformar o sistema tributário brasileiro às regras recomendadas pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que perpassou diferentes painéis nos quatro dias de seminário. Um desses painéis, coordenado pelo doutor em Direito Comercial Comparado da Universidade La Sapienza, de Roma, Andrea Marighetto, contou com a participação do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil Julio Cesar Vieira Gomes, do ex-chefe da Unidade de Preços de Transferência da OCDE, o consultor Tomas Balco, da Coordenadora-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil Cláudia Pimentel, e do consultor Chris Brolly, que trabalhou por mais de 30 anos para Her Majesty's Revenue and Customs (HMRC), a agência governamental de receita e alfândega do Reino Unido.

“A grande discussão é como os *standards* internacionais em matéria de *transfer price* (preços de transferência) podem ser tratados no Brasil, tópico que o País já vem discutindo há anos. A adequação às propostas de *standards* internacionais claramente comporta várias consequências, não apenas para o mundo administrativo e institucional, mas também para o mundo privado, pela importância estratégica desse tema tanto para as empresas multinacionais com interesse no Brasil, quanto para as multinacionais brasileiras que têm interesse no mundo inteiro”, contextualizou o professor Andrea Marighetto.

O Secretário Especial Vieira Gomes explicou que, desde maio de 2019, quando foi feito o pedido formal de ingresso do País na OCDE, o Governo Federal formou um comitê com a participação de vários ministérios para fazer convergir as normas tributárias brasileiras aos padrões internacionais. O memorando desse comitê, entregue à OCDE no início de outubro, procura demonstrar o encaminhamento de mais de 30 exigências para o ingresso na Organização, dentre elas a controvertida questão tributária dos preços de transferência.

O consultor Tomas Balco atualmente orienta os países candidatos ao ingresso sobre como implementar os padrões e recomendações da OCDE em suas estruturas legais e administrativas, mas já liderou o projeto conjunto da OCDE com a Receita Federal do Brasil para elaborar uma análise comparativa detalhada entre o sistema tributário brasileiro e os padrões adotados nos demais países do mundo. Para ele, embora o sistema brasileiro de preços de transferência, definido pela Lei nº 9.430/1996, seja considerado pelas Nações Unidas como um exemplo de abordagem positiva sobre o tema, o modelo não foi seguido por nenhum outro país, o que levou a jurisdição do Brasil a uma posição de isolamento.

**Outras perspectivas** – “Seria interessante adotar padrões internacionais, da OCDE ou das Nações Unidas, que tenham a finalidade de mudar a forma de tributação na fonte?”, questionou num dos painéis sobre as tendências da tributação o coordenador científico do evento, o Juiz Federal Marcus Lívio. Segundo ele, estudo divulgado pela Oxfam em julho demonstra não haver vantagens significativas para o Brasil em abandonar seu sistema e incorporar as recomendações da OCDE, porque o País “já tem uma tributação na fonte extremamente bem organizada” e porque a política



**A adequação aos *standards* internacionais comporta várias consequências, não apenas para o mundo administrativo e institucional, mas também para o mundo privado, pela importância estratégica desse tema tanto para as multinacionais com interesse no Brasil, quanto para as multinacionais brasileiras que têm interesse no mundo inteiro”**

**Andrea Marighetto**

fiscal doméstica, “ainda que criticada, tem protegido nossa base tributária nos últimos anos”.

“Com a adesão à OCDE, vocês terão uma situação complicada, uma mudança de paradigma. Fui negociadora por Portugal em alguns grupos de trabalho da OCDE. A partir do momento em que somos países membros da Organização, não podemos negociar nada diferente. Há a possibilidade de manifestarmos reservas, mas só quando a OCDE permite a inclusão das reservas nos comentários é que conseguimos alguma adaptação. Perante uma doutrina brasileira tão forte, na minha perspectiva acadêmica, uma solução seria firmar acordos ou arranjos regionais para defender os interesses do Brasil”, comentou em sua participação a professora de Direito Fiscal Internacional da Universidade de Lisboa Ana Paula Dourado.

Para a catedrática, o estabelecimento de “clubes regionais”, como, por exemplo, do Brasil com a Colômbia, que ingressou na OCDE em 2020, poderia ajudar os países a romper com a “perspectiva monocromática” da Organização.

**Direito Comparado** – O seminário New Trends in Common Law faz parte do ciclo de Estudos Internacionais em Direito Comparado promovido pela Revista Justiça & Cidadania, com eventos semelhantes realizados regularmente no Brasil e em importantes capitais estrangeiras, como Madrid, Paris e Washington. Saiba mais em nosso site ([editorajc.com.br](http://editorajc.com.br)).





Foto: OAB

# A INTERIORIZAÇÃO DA ADVOCACIA NA ORDEM DO DIA

**BETO SIMONETTI**

Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil

**F**inda a 35ª edição do Exame de Ordem Unificado, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ultrapassou 1,3 milhão de pessoas inscritas. A marca traz à entidade inúmeros desafios institucionais, como a uniformização do atendimento a advogadas e advogados. Compete à OAB buscar proporcionar as mesmas condições de exercício profissional a quem trabalha nos grandes centros urbanos e também nos rincões do País.

Com o objetivo de unir a advocacia, o Conselho Federal da OAB iniciou o Plano Nacional de Interiorização, iniciativa para levar as estruturas da entidade, inclusive uma melhor infraestrutura de trabalho, até os advogados que residem longe das capitais. Dados do Conselho Federal apontam que um em cada dois advogados está situado no interior dos estados.

Distantes dos principais tribunais, muitas vezes em locais sem infraestrutura adequada de telecomunicações, esses profissionais têm obstáculos à sua atuação, sofrem mais do que os das capitais com violações de prerrogativas e, por consequência, não conseguem exercer livremente a advocacia. Desde o início da atual gestão, aumentar a rede de suporte a essas pessoas foi uma necessidade detectada pela diretoria do Conselho Federal.

A ideia do Plano Nacional de Interiorização é levar estruturas da entidade para localidades distantes dos grandes centros como forma de superar a diferença de atendimento prestado aos advogados do interior em relação aos das capitais.

Entre os estados com maior número de advogados inscritos no interior estão Santa Catarina (75,38%), Minas Gerais (65,86%), Rio de Janeiro (60,06%), Rio Grande do Sul (58,71%), Paraná (58,63%) e São Paulo (57%). A Região Norte, até pela menor quantidade de subseções, tem as unidades da Federação com a maior concentração de advogados inscritos nas capitais: Roraima (98,71% em Boa Vista), Acre (89,7% em Rio Branco) e Amapá (89,47% em Macapá). Muitos, no entanto, embora inscritos nas capitais, trabalham no interior.

Duas situações idênticas e peculiares em termos de interiorização são observadas nas seccionais da OAB do Amazonas e do Distrito Federal, por exemplo, onde há inscritos somente em Manaus e Brasília. No caso da capital federal, a pequena extensão geográfica e o desenho diferenciado justificam o parâmetro. Já em Manaus, trata-se apenas de uma medida da seccional – mas que, ao contrário do DF, tem um território bastante extenso, sendo que a viagem de algumas localidades até a capital pode levar até 30 dias de barco.

No Amazonas, por exemplo, essa dificuldade levou a Caixa de Assistência local a levar serviços e benefícios por meio da criação de representações em municípios ao largo do Rio Madeira, além da criação de novas subseções. Ações similares ocorreram também em vários outros estados. Somente nas últimas semanas, houve inaugurações e revitalizações de espaços para a advocacia no interior de Amapá, Alagoas, Mato Grosso, Santa Catarina e Paraná, entre outros.

Da mesma forma, representantes de comissões nacionais como a de Interiorização, a de Prerrogativas e a da Mulher Advogada têm rodado o País para disseminar campanhas informativas de direitos e garantias da profissão, recolher demandas locais e adotar medidas concretas de auxílio, em praticamente todas as unidades da Federação.

Para reduzir os impactos geográficos na atuação desses profissionais, o Conselho Federal tem atuado ao lado das seccionais para detectar situações mais urgentes e, a partir disso, adotar medidas para dirimir as dificuldades imediatas por meio não apenas da

**Interiorizar a advocacia é levar dignidade ao profissional do interior. É fazer valer a premissa de que não há advogados de primeira ou de segunda classes no Brasil”**

criação de estruturas, mas também intensificado os canais de comunicações e denúncias, como os de honorários, prerrogativas e a ouvidoria.

A unificação do Sistema Nacional de Defesa das Prerrogativas também é outra ação que reforçará o atendimento aos profissionais do interior que tenham seus direitos violados, por meio de uma atuação coordenada entre seccional e Conselho Federal. O projeto está em análise pelo Conselho Federal e, uma vez aprovado, além de organizar um padrão único de atendimento e atuação da entidade em todo o País, estabelecerá diretrizes para ações de desagravo, além de iniciar a regulamentação do Registro Nacional de Violadores de Prerrogativas.

Para o Conselho Federal, interiorizar a advocacia é levar dignidade ao profissional do interior. É fazer valer a premissa de que não há advogados de primeira ou de segunda classes no Brasil. Vamos desencastelar o Conselho Federal da OAB e levá-lo a cada canto do país onde houver um advogado ou uma advogada atuando.



# A OPINIÃO PÚBLICA E A JUSTIÇA

JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO

Advogado



**L**endo sobre o tema objeto deste artigo, deparei-me com carta escrita por Machado de Assis, por meio da qual, vestindo o chapéu de jornalista iniciante, se dirige à opinião pública, como se estivesse apresentando-se a uma autoridade suprema, a uma rainha.

A reverência com que o bruxo do Cosme Velho se dirige à opinião pública – ele a trata por V. Exa. – é reflexo de seu respeito e, talvez, mais do que isto, de seu temor. Sim, aqui uma verdade. Muitos temem a opinião pública. E a seguem não porque com ela concordem, mas por receio, constrangimento de expressar-se livremente e, assim, contrariá-la.

Reconheço que não é fácil se opor à rainha. Seus fiéis súditos estão em todos os lugares. Muitas vezes até dentro de casa, no trabalho, nas ruas, clubes, enfim, são onipresentes. Opor-se à opinião pública requer resiliência, paciência e, em casos extremos, muita coragem. Especialmente quando a opinião pública é aliada do Poder constituído.

E esse temor, até justificável para um pacato cidadão, se torna nocivo, quando domina aquele que tem o dever, a obrigação legal de zelar pelas leis e as instituições. Já se anuncia, neste breve introito, o que se pretende dizer nestas curtas linhas...

A opinião pública não se aprofunda no exame do caso sobre o qual se manifesta. É, em geral, baseada em rumores, preconceitos

e paixões. Não quero e não posso afirmar que esteja sempre errada. Acredito verdadeiramente que não. A rainha acerta e erra como qualquer ser humano.

O julgador, contudo, como sabido, não pode ser guiado por rumores, preconceitos e paixões. Deve, quando exerce seu ofício, examinar o caso a ele submetido em seus detalhes com técnica e absoluta isenção. A formação da opinião de um magistrado decorre de método, definido segundo critérios científicos, estabelecidos em regra legal.

Embora o entendimento de um magistrado possa coincidir com a opinião pública – e não há nada de errado nisto – sua formação se dá por caminho bem diverso, de modo a assegurar ao jurisdicionado um julgamento justo, equidistante. O que não pode é o convencimento do juiz se consolidar a partir e por influência da opinião pública.

Há um grande risco para a Justiça quando o julgador adota, como régua de seu convencimento, o que se diz nas ruas ou na mídia e não aquilo que revela o cuidadoso exame do caso e expressa a lei e a Constituição Federal. Há inúmeros exemplos históricos.

O caso de Jean Calas, o protestante francês, que viveu no Século XVIII, em uma França dominada por um fervor católico radical, é lembrado até hoje. Condenado à pena capital, sem qualquer prova, pela morte de seu filho – apesar dos protestos isolados de Voltaire, que acreditava em sua inocência – por um tribunal que preferiu atender ao clamor das massas que ocupavam as ruas, foi martirizado e depois atirado na fogueira ardente. Não muito tempo depois, descobriu-se sua inocência.

O Julgamento de Alfred Dreyfus foi outro exemplo. Militar judeu, também francês, em uma época, final do Século XIX, em que o sentimento antisemita era profundo na sociedade francesa, foi condenado à prisão perpétua, com forte apoio da opinião pública, incentivada por uma imprensa preconceituosa, sob a falsa acusação de espionagem. Ao final, foi perdoado e reintegrado as forças armadas – sendo de se destacar a contundente defesa de Émile Zola a seu favor – após passar anos na cadeia, ser expulso do exército e humilhado publicamente.

No Brasil, nos dias de hoje, a opinião pública continua a interferir – ou pelo menos tenta – na atuação do Judiciário. À toda hora se veem magistrados sendo

endeusados ou escrachados pela mídia ou pelas redes sociais, o que, eventualmente, pode influenciar na formação de sua convicção sobre determinado caso.

Não é incomum ver magistrados, especialmente ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), cujos rostos são mais conhecidos do que os dos jogadores da Seleção Brasileira de Futebol, serem hostilizados nas ruas por pessoas que divergem de suas opiniões ou decisões.

**Opor-se à opinião pública requer resiliência, paciência e, em casos extremos, muita coragem. Especialmente quando a opinião pública é aliada do Poder constituído"**

E neste contexto, destacou-se, sem qualquer favor, a figura do Ministro Gilmar Mendes, magistrado que tem legado um exemplo de coragem e independência, no exercício da magistratura. Já se posicionou, em julgamentos relevantes na Suprema Corte, em sentido favorável e contrário à opinião pública. Claramente, para o Ministro Gilmar Mendes não é opinião pública que pauta suas decisões. Já foi exaltado ou execrado por parte da mídia e ofendido nas ruas, sem que tais fatos resultassem em qualquer mudança em seus firmes e fundamentados posicionamentos.

É fundamental para o equilíbrio do sistema democrático um Judiciário independente e corajoso, capaz de formar seu posicionamento, sem se deixar levar pela opinião pública, ainda que a ela esteja aliado o Poder constituído.



# O ESFORÇO INTERNACIONAL PELO FIM DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO



Foto: Divulgação/AMB

**Apenas o amor dispõe da potência necessária para realizar transformações imprescindíveis a um futuro menos desigual, em que as mulheres desfrutem das mesmas oportunidades dos homens"**

## JUÍZA RENATA GIL

Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros

**P**roblema que atinge quase todos os países do mundo – sobretudo, os menos desenvolvidos – a violência contra a mulher demanda uma junção de esforços entre governos e organizações da sociedade civil para que seja, efetivamente, debelada. Por esse motivo, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) tem liderado um movimento internacional pelo fim da criminalidade de gênero.

Estivemos na Europa, na Ásia e nos Estados Unidos para uma série de encontros multilaterais que tiveram como foco o combate ao preconceito e à discriminação contra mulheres. Na Reunião Anual da União Internacional dos Magistrados (UIM), em Israel, pudemos apresentar os resultados do trabalho desenvolvido no Brasil e estimular os colegas juizes a seguir pelo mesmo caminho. Na Suécia, em encontro com a Rainha Sílvia, tratamos da promoção de atividades conjuntas, que muito contribuirão para o avanço da conscientização geral.

Recentemente, a AMB também assinou um termo de referência com a Delegação da União Europeia no Brasil que prevê ações coordenadas para o enfrentamento à violência contra a mulher. A partir de agora, vamos nos dedicar à elaboração de estudos que indicarão as principais providências a serem tomadas e as estratégias fundamentais para a consecução dos objetivos.

É verdade que ainda somos uma das nações com os mais elevados índices de feminicídio, no entanto, aprovamos, nos últimos tempos, novos diplomas legais que devem servir de inspiração a todo o globo – em especial, a Lei nº 14.188/2021, que criminaliza violência psicológica contra a mulher e cria o programa de cooperação "Sinal vermelho contra a violência doméstica".

A inovação legislativa é resultado de uma intensa articulação da AMB junto ao Congresso Nacional, que aprovou em prazo recorde esse projeto sugerido pela entidade – conhecido como "Pacote Basta!". O texto institucionaliza a campanha de mesmo nome, criada em 2020 em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), quando as mulheres passaram a ter uma maior convivência com os agressores em razão do isolamento social provocado pela pandemia de covid-19.

Outra iniciativa brasileira que vem chamando atenção lá fora é a acolhida das juízas afegãs ameaçadas pelo Talibã. O grupo fundamentalista tomou o poder após a retirada das tropas norte-americanas e passou a perseguir mulheres que, no exercício da função jurisdicional, haviam condenado membros da facção. Diante do risco real à vida dessas pessoas, agimos para obter a concessão do visto humanitário do governo brasileiro e para reunir condições para receber os imigrantes. Cada vez mais integrados à comunidade nacional, eles já estão trabalhando e seus filhos frequentam a escola.

No livro "Tudo sobre o amor: Novas perspectivas", a escritora norte-americana bell hooks (ela crava o próprio nome com iniciais minúsculas), publicado originalmente em 2000, escreveu que "no momento em que escolhemos amar, começamos a nos mover contra a dominação, contra a opressão. No momento em que escolhemos amar, começamos a nos mover e agir em direção à liberdade, de formas que libertam a nós e aos outros".

A verdade é que apenas o amor dispõe da potência necessária para realizar transformações imprescindíveis a um futuro menos desigual, em que as mulheres desfrutem das mesmas oportunidades dos homens e no qual não se encontrem ameaçadas unicamente em função de sua condição de gênero.



# A MISSÃO CONSTITUCIONAL DA ENFAM NO PROCESSO DE FORMAÇÃO ACADÊMICA E PROFISSIONAL DA MAGISTRATURA NACIONAL

**JORSENILDO DOURADO DO NASCIMENTO**

Secretário-Geral da Enfam

**FABIANO TESOLIN**

Secretário Executivo da Enfam

**JULIA MAURMANN XIMENES**

Coordenadora de Gestão Acadêmica e Formação da Enfam

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira é responsável por ações educacionais voltadas à formação e ao aperfeiçoamento profissional dos magistrados no âmbito nacional, tendo como objetivo se tornar centro de excelência em ensino e pesquisa. (ENFAM, 2017)

Nesse sentido, a Enfam tem três premissas de trabalho: produção de conhecimentos, difusão de conhecimentos e tecnologias no âmbito do Poder Judiciário e visão integral do magistrado.

Guiada pela opção político-educacional do humanismo e da ética como ideal de formação dos juízes brasileiros, a Enfam compreende que o homem-juiz deve ser desenvolvido integralmente com saberes que visem competências que vão além da racionalidade técnica e primem pelo despertar crítico e criativo do ser humano na práxis do trabalho. (ENFAM, 2017, p. 7).

Essa perspectiva tem orientado as iniciativas educacionais, abrangendo a problematização da realidade e buscando atender às necessidades resultantes das



Foto: Divulgação/Enfam

Jorsenildo Dourado do Nascimento

complexas e contínuas mudanças sociais. Considerando tais diretrizes pedagógicas, a Enfam tem atuado no eixo de coordenação educacional/pedagógica em relação ao trabalho das escolas judiciais e de magistratura, agindo em sintonia com as políticas e diretrizes definidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com cursos de formação de formadores, cursos de formação inicial e cursos de formação continuada para os magistrados brasileiros.

Em 2020, duas novas estratégias didático-pedagógicas foram criadas com o credenciamento da Enfam como escola de governo no Ministério da Educação: a oferta de cursos de especialização e a aprovação, na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), do Mestrado Profissional Direito e Poder Judiciário.

Os cursos de especialização buscam o aprofundamento do conhecimento nas respectivas áreas de formação, como Direito Digital, Sistema Prisional e Direito Anticorrupção.

A proposta do mestrado profissional está inserida no contexto da educação profissional para a prática jurisdicional em cenários sociais cada vez mais complexos, articulando conhecimentos tácitos e científicos, experiências sociais e de trabalho (ENFAM, 2017). Isso porque a Portaria Normativa CAPES nº 60, de 20 de março de 2019, define como objetivos dos cursos de mestrado profissional a capacitação de profissionais qualificados para “práticas avançadas, inovadoras transformadoras dos processos de trabalho”, além de transferir conhecimento para a sociedade de forma a atender às demandas sociais e econômicas (BRASIL, 2019).

As habilidades e competências dos discentes devem estar conectadas à intervenção em sua prática profissional, contribuindo ainda para agregação de conhecimentos que impulsionem a produtividade em empresas, organizações públicas e privadas (BRASIL, 2019).

Nessa linha, o conhecimento construído no mestrado profissional é aplicado, fundamentado em pesquisa conectada a situações reais, gerando reflexões sobre a pertinência e possibilidade de contribuição para a área profissional em questão.

Contudo, mais do que o resultado, a contribuição dos programas profissionais está no processo de transformação do discente: ao se defrontar com uma inquietação da sua prática cotidiana, com um olhar teórico e metodológico de cunho científico, o aluno

estará se capacitando para enfrentar os desafios profissionais e assim atender aos objetivos dos programas nos termos da Portaria nº 60/2019.

No âmbito do Mestrado Profissional em Direito, a questão da necessidade de um olhar problematizador da realidade do discente está atrelada à proposta da Enfam sobre a visão integral do magistrado, mencionada anteriormente.

O domínio isolado da teoria e da dogmática jurídica não parece mais dar conta das demandas atuais. Não basta ao profissional conhecer as fontes formais do Direito e ser capaz de apresentar proposições hipotéticas a partir do ordenamento jurídico. Ele também precisa conhecer a realidade concreta e compreender o contexto das condutas regradas e as consequências (psicológicas, econômicas, sociais) das soluções propostas [...].

Embora o conhecimento prático não se limite a isso, as competências e habilidades auxiliam o profissional do Direito a solucionar problemas complexos ou tomar decisões em contextos cercados de incertezas fáticas e jurídicas. Tais aptidões não são necessariamente inatas ou adquiridas somente pela experiência prática em ambiente real de trabalho. Ao contrário, podem ser desenvolvidas por meio de treinamento, capacitação e outras atividades pedagógicas



Foto: Divulgação/Enfam

Fabiano Tesolin

devidamente orientadas, sobretudo em programas de mestrado profissional. (PINTO JÚNIOR, 2018, p. 29-30).

A Enfam, por intermédio do mestrado profissional, passou a oferecer mais uma ação educacional orientada pelo caráter humanista e interdisciplinar, “teórico-prática, tomando a prática jurisdicional como ponto de partida, e integradora, buscando aprender a prática jurisdicional como parte e em suas relações com a totalidade complexa constituída pela sociedade” (ENFAM, 2017, p. 11).

Um mestrado totalmente lastreado em experiências empíricas de cada magistrada e magistrado aluno, deixando de lado teses estritamente teóricas, muitas das vezes inaplicáveis na prática, para dar lugar a teses empíricas, resultado da prestação jurisdicional nas diversas regiões do nosso imenso Brasil.

Um verdadeiro diagnóstico da realidade do Poder Judiciário brasileiro!

Sem abdicar da jurisdição, os discentes atuam como verdadeiros pesquisadores das qualidades e dificuldades que, diariamente, norteiam a atividade judicante em nosso País.

A título de exemplo, a primeira turma, formada em setembro de 2022, apresentou, entre outras, dissertações sobre o tratamento adequado de conflitos e acesso à Justiça, tratamento adequado de conflitos envolvendo populações vulneráveis, perspectiva de gênero, tecnologia, desafios do juiz, Justiça Criminal, Gestão Judiciária, temas próprios do Judiciário que servem de fundamento para o desenvolvimento de políticas públicas judiciais capazes de modificar positivamente a realidade do serviço público prestado.

O Judiciário brasileiro passa a contar, no mestrado profissional, com o trabalho empírico transformado em produção acadêmica, com os elementos necessários para a construção de um Poder mais preparado para enfrentar as infindáveis demandas que clamam por uma Justiça mais rápida, eficaz e inclusiva.

É nesse contexto de profícua produção acadêmico-empírica que a parceria da Enfam com a Revista Justiça & Cidadania insere-se. Mais uma plataforma ao alcance de todos os magistrados e magistradas brasileiras que participam dos diversos cursos oferecidos pela Enfam para a publicação de artigos, teses, pesquisas e estudos capazes de contribuir para o aperfeiçoamento de cada membro do Poder Judiciário e,



Julia Maurmann Ximenes

principalmente, agregar, cada vez mais, qualidade, eficiência e celeridade ao serviço público prestado.

Portanto, a parceria com a Revista Justiça & Cidadania chega num momento paradigmático da história da Enfam, em que o conhecimento acadêmico é fruto direto e indissociável da prestação jurisdicional, que necessita da mais ampla divulgação, não havendo dúvidas de que essa união representa mais um passo em direção à excelência do serviço público prestado pelo Poder Judiciário brasileiro.



#### REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Educação. “Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoas de Nível Superior”. Portaria nº 60, de 20 de março de 2019. Dispõe sobre o mestrado e doutorado profissionais, no âmbito da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 26, 2019. Disponível em: [https://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZ-C2Mb/content/id/68157853/do1-2019-03-22-portaria-n-60-de-20-de-marco-de-2019-68157790](https://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZ-C2Mb/content/id/68157853/do1-2019-03-22-portaria-n-60-de-20-de-marco-de-2019-68157790). Acesso em: 17/10/2022.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (Brasil). “Diretrizes pedagógicas da Enfam para formação e aperfeiçoamento de magistrados”. Brasília, DF: Enfam, 2017. Disponível em: [https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2017/12/Res\\_7\\_Enfam\\_2017\\_Diretrizes\\_Pedagogicas\\_Enfam\\_Texto\\_Principal.pdf](https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2017/12/Res_7_Enfam_2017_Diretrizes_Pedagogicas_Enfam_Texto_Principal.pdf). Acesso em: 17/10/2022.

PINTO JÚNIOR, Mário Engler. “Pesquisa Jurídica no Mestrado Profissional”. Revista Direito GV, São Paulo, v. 14, nº 1, p. 27-48, jan./abr. 2018.



#### Contato

#### Brasília/DF

SHIS QI 01 Conjunto 04 Casa 25 Lago Sul – CEP 71.605-040

+55 61 3366-5000 | [contato@willertomaz.adv.br](mailto:contato@willertomaz.adv.br)

# O DIREITO AO FUTURO DE ADOLESCENTES ACOLHIDOS

Escassez orçamentária, responsabilidade dos conselhos e urgência por direitos prioritários

**SÉRGIO LUIZ RIBEIRO DE SOUZA**

Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

**KARINE TOMAZ VEIGA**

Auditora do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro

A concepção sistêmica do ordenamento jurídico infantojuvenil impõe o reconhecimento do papel fundamental de políticas públicas para a efetiva proteção integral dos direitos das crianças e dos adolescentes. A constante escassez de recursos na área da infância e juventude também atinge adolescentes acolhidos que precisam adquirir autonomia, porque, ao completarem a maioria, devem ser desligados dos respectivos serviços de acolhimento.

Dessa preocupação com o porvir desses adolescentes, surgiu o projeto “Doe um Futuro”. O Juízo da 4ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Capital, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), propôs parceria com a sociedade civil, indicando cursos profissionalizantes para serem ofertados por padrinhos e madrinhas em favor da formação de adolescentes em situação de

vulnerabilidade, prestes a saírem de serviços de acolhimento. Esta é uma das formas que pessoas naturais e jurídicas podem contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e solidária, e o Prêmio Innovare certificou o esforço de todos premiando a iniciativa como destaque de sua 19ª Edição, nesse ano de 2022.

Contudo, é imprescindível que políticas públicas assegurem, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Em respeito às linhas da política de atendimento do art. 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), destacam-se como diretrizes a criação dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente (CDCA), em cada esfera de governo; a criação e manutenção de programas específicos; e a vinculação dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA) aos respectivos conselhos.

Em regra, a criação do FDCA propicia a captação, individualização da gestão e o devido repasse intergovernamental, por meio de transferências fundo a fundo, além da aplicação destinada ao desenvolvimento das ações de atendimento às necessidades de crianças e adolescentes. Compete aos conselhos gestores deliberarem anualmente sobre programas que serão custeados com recursos dos fundos.

Quanto à operacionalização dos recursos, cabe à estrutura administrativa à qual o fundo se vincula o fornecimento das informações e condições para a devida execução das atribuições legais do conselho gestor do fundo. Dentre elas, deve permitir que:

- I – elaborem a cada quatro anos o plano de ação estratégico, tempestivamente à preparação do plano plurianual do ente público, a fim de contemplar os programas de governo que serão custeados com recursos dos fundos, contendo a classificação qualitativa e quantitativa que se pretende alcançar com os objetivos de cada política pública e a finalidade das ações governamentais deliberadas para cada exercício financeiro;
- II – elaborem o plano de aplicação anual dos recursos que serão destinados para cada ação governamental, tempestivamente à consolidação da Lei Orçamentária Anual (LOA) do ente público, em respeito às normas de Direito Financeiro e para fins de consolidação junto ao orçamento setorial do órgão vinculador;
- III – exerçam o controle, acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações que forem custeadas com recursos do FDCA;
- IV – promovam a gestão dos recursos depositados na conta bancária específica do Fundo (art. 260-G do ECA), com controle segregado das doações e informação anual à Receita Federal;
- V – informem o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive cadastrando na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência (art. 260-I, inciso V, do ECA);
- VI – avaliem, aprovem e emitam parecer conclusivo ao respectivo tribunal de contas, acerca das contas de governo referentes à arrecadação das receitas do FDCA e da realização de despesas, anualmente;
- VII – promovam campanhas para que pessoas físicas e jurídicas destinem recursos do Imposto de Renda para o FDCA com o objetivo de financiar programas e ações prioritários e, com isso, ao ajudarem crianças e adolescentes, possam deduzir integralmente do valor do imposto a pagar o montante doado, nos limites da lei;
- VIII – divulguem todas as informações referentes à gestão dos recursos do Fundo, inclusive em

**A constante escassez de recursos na área da infância e juventude atinge adolescentes acolhidos que precisam adquirir autonomia, porque, ao completarem a maioria, devem ser desligados dos respectivos serviços de acolhimento”**

meios eletrônicos de acesso público, em respeito aos princípios de transparência das contas públicas reverenciados no art. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, com destaque para: a) resoluções; b) plano de ação e suas revisões; c) planos de aplicações anuais; d) todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; e) sobre o lançamento e recebimento de toda receita destinada ao fundo, discriminada de acordo com a sua natureza e com o devido detalhamento da fonte ou destinação de recursos, permitindo verificar se é proveniente de dotação própria do ente federativo (para manutenção do conselho gestor do fundo); de multa ou perda de bens e valores (as multas do art. 214, § 1º, e do art. 244-A, § 1º, todos do ECA); de doação (art. 260, I e II, do ECA); de transferências; e f) prestações de contas anuais.

Em face dessas atribuições, é competência do Conselho Gestor do FDCA, portanto, escolher quais ações governamentais serão inseridas no orçamento anual,



Karine Tomaz Veiga

com base em diagnóstico e nos resultados do monitoramento e avaliação das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, conforme prevê a Lei Maior (art. 165, §16 c/c art. 37, §16), além de considerar, dentre as prioridades, o que estabelecem o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e o Plano Nacional pela Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016).

Aqui, é adequado trazer alguns dados que ilustram a regularidade dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente no Estado do Rio de Janeiro.

De acordo com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH)<sup>1</sup>, órgão responsável pelo cadastramento nacional dos fundos e repasse dessas informações à Secretaria da Receita Federal, a verificação quanto à regularidade das composições dos fundos, para que seja possível receber doações dedutíveis do Imposto de Renda, determina que:

Para serem incluídos no Cadastro Nacional, os fundos municipais, estaduais e do Distrito Federal devem ter CNPJ com natureza jurídica de fundo público e situação cadastral ativa. Também é obrigatório ter no “nome empresarial” ou “nome de fantasia” expressão que estabeleça claramente a condição de Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente. Devem ainda apresentar conta bancária aberta em instituição financeira pública e associada ao CNPJ informado. Os recursos destinados aos fundos são aplicados em projetos sociais voltados à promoção e à defesa dos direitos da população infantojuvenil e são gerenciados pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente (nacional, distrital, estaduais e municipais).

Assim, de acordo com o Painel FDCA<sup>2</sup> mantido pelo MMFDH, dos 92 municípios fluminenses, 73 possuem fundos regularizados, 11 estão inconsistentes e oito sequer possuem fundos, sendo que seis estão em fase de regularização.

Em comparação com o restante do País, a situação ainda é mais preocupante, tendo em vista a quantidade de fundos inexistentes. No Brasil, há 2.958 FDCAs regularizados. Enquanto no Estado do Rio de Janeiro 79,35% dos FDCAs estão consistentes, no Estado do Amapá esse número cai para apenas 18,75%.

No que diz respeito às inconsistências<sup>3</sup>, 1.013 FDCAs no Brasil encontram-se impedidos de receber doações, em razão de inexatidões nas informações fornecidas pelos seus conselhos gestores. Os principais motivos são relativos a: domicílio bancário inválido ou inexistente; favorecido incompatível; CNPJ diverso de FDCA; natureza jurídica incorreta; dados bancários ausentes ou incompletos; CNPJ não informado, inválido, inapto, baixado ou inexistente; banco privado; CNPJ do estado; CNPJ do município; dados do fundo de outro município; e domicílio bancário já cadastrado para outro credor (CPF e CNPJ).

Sobre o potencial de arrecadação dos FDCAs, a Receita Federal informou que o Município do Rio de Janeiro arrecadou, no total, R\$ 65,532 bilhões de Imposto de Renda, em 2020, referente a 506.762 contribuintes (entre pessoas físicas e jurídicas). Em 2019, recolheu R\$ 67,689 bilhões de 508.383 contribuintes. Assim, de acordo com a Confederação Nacional de Municípios, tem o potencial de arrecadar<sup>4</sup> R\$ 537,254

milhões via Declaração de Ajuste Anual do IRPF e R\$ 1,074 bilhão, durante o ano-calendário.

O painel FDCA/MMFDH também destacou a possibilidade de recebimento (3% do imposto devido) de R\$ 769,538 milhões distribuídos em todo o Estado do Rio de Janeiro.

De outro modo, sobre as doações efetivamente repassadas pelo Programa Gerador de Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (PGD/DIRPF), o Repasse Multiexercício 2021 evidenciou diversos FDCAs com inconsistências que ficaram impedidos de receber repasses. O art. 260-K do ECA traz os requisitos para os repasses.

Na ocasião do repasse, foram entregues R\$ 10.838.787,01 a 473 fundos, correspondendo a 10.196 doações. Conforme dados da Receita Federal, no portal do MMFDH, o Estado do Rio de Janeiro arrecadou R\$ 1.181.949,32, demonstrado nas Notas Técnicas CODAR RFB nº 09/2021 e 029/2021. Todavia, apesar do montante arrecadado em 2021 pelo FDCA estadual, na LOA/2022 constam apenas R\$ 5 mil autorizados para o Programa de Governo 0449 – Garantia dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

Diante de todo o exposto, resta claro quão é importante o controle exercido pelos conselhos gestores dos fundos, em especial porque só haverá repasse de recursos provenientes de doações mediante a existência de fundo regular (art. 52-A, parágrafo único, do ECA). Ademais, é dever legal do Conselho: prevenir a ocorrência de qualquer ameaça ou violação de direitos a crianças e adolescentes (art. 70 do ECA); integrar com as demais instâncias nas ações de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente (art. 70-A, inciso II, do ECA); registrar entidades não-governamentais e reavaliar programas em execução a cada dois anos (art. 90, § 3º, do ECA); fixar critérios de utilização dos recursos do FDCA (art. 260, § 2º, do ECA); validar os recibos de doações ao FDCA (art. 260-D, do ECA); e dar transparência sobre todos os seus atos (art. 260-I, do ECA).

Infelizmente, a maioria dos CDCAs não cumpre com o dever de realizar o diagnóstico de demandas e com base nele deliberar sobre políticas públicas infantojuvenis, elaborando as respectivas resoluções. Também não sabem como proceder à regularização orçamentária, e parecem desconhecer por completo como elaborar planos de ação e de execução, deixando muitas

vezes de utilizar valores que estão (parados, às vezes, por anos) nas contas dos FDCAs. Uma das políticas públicas que poderia ser financiada com recursos dos FDCAs diz respeito à profissionalização de adolescentes, no sentido do projeto “Doe um futuro”. E a obtenção de vagas de cursos profissionalizantes poderia ocorrer também sem custo, mediante termos de parceria pactuados com entidades do terceiro setor, como Senai e Senac, por exemplo.

Para tudo isso faz-se mister que os conselheiros sejam devidamente capacitados, assim como outros agentes públicos, para aplicação dos recursos dos FDCAs seguindo o devido processo legal. E esse conhecimento deve ser ofertado à toda a sociedade, para que saiba como cobrar essa atuação tão urgente dos CDCAs.



#### NOTAS

1 Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cadastramento-de-fundos#:~:text=Os%20Fundos%20da%20Crian%C3%A7a%20e,90%20%2D%20no%20seu%20artigo%20260>. Acesso em: out./2022.

2 Com dados extraídos em 24/10/2022.

3 A correção do cadastro deve ser feita diretamente na Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNDCA) do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) no endereço eletrônico <<https://cadastrofdca.mdh.gov.br>>.

4 Pessoas Físicas possuem duas oportunidades para fazer a destinação do imposto devido aos FDCAs. Uma delas é durante o próprio ano-calendário (até 31/12), doando até 6% do imposto devido, por meio de depósito bancário na conta corrente do fundo. A outra oportunidade é destinar, no momento da Declaração de Ajuste Anual, via pagamento do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), até o limite global de 3% do imposto devido, por meio do Programa Gerador de Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (PGD/DIRPF).

Pessoas Jurídicas tributadas pelo Lucro Real podem deduzir do imposto devido, a cada período de apuração, o total das doações efetuadas diretamente aos FDCAs devidamente comprovadas, obedecendo ao limite de 1% do Imposto de Renda devido e apurado pelo Lucro Real. As doações podem ser apuradas mensalmente, trimestralmente, anualmente ou por evento.

# IMPOSTO DE RENDA SOBRE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL RURAL POR PESSOA FÍSICA

ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

Juiz Federal (TRF4)

O ganho de capital auferido na alienação de bem imóvel está sujeito ao imposto de renda. O que é *ganho de capital*? É o acréscimo patrimonial que resulta da venda do bem ou direito por preço superior ao da aquisição. A incidência do imposto justifica-se porque a posição prévia do patrimônio do contribuinte, antes da alienação, não é a mesma da posterior: houve incremento porque a receita obtida com a venda foi maior do que o custo de aquisição.

A apuração do ganho de capital na alienação de bens, incluindo os imóveis, ou direitos, é disciplinada pela Lei nº 7.713/1988<sup>1</sup>.

No entanto, na alienação de imóvel rural por pessoa física, o imposto de renda sobre o ganho de capital está sujeito a regime próprio de apuração, previsto na Lei nº 9.393/1996, que rege o imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR).

A Seção IX das Disposições Gerais do aludido diploma legal trata da execução de dívida ativa do ITR, dos incentivos fiscais e crédito rural, do registro público e dos valores para apuração de ganho de capital. Na apuração do ganho de capital em alienações posteriores a 1º de janeiro de 1997, a lei considera como custo de aquisição e valor da venda do imóvel rural o valor da terra nua declarado (VTN), respectivamente, nos anos da ocorrência de sua aquisição e sua alienação<sup>2</sup>. O valor da terra nua é o preço de mercado das terras, informado pelo contribuinte em documento que integra a Declaração do ITR. Assim, a materialidade do imposto de renda sobre o ganho de



Foto: Divulgação/Ajufe

capital será representada pela diferença positiva entre o valor da aquisição da terra nua declarado pelo contribuinte e o resultante da venda.

A dificuldade para apurar o ganho de capital na alienação do imóvel rural ocorre quando o contribuinte não apresenta a declaração com a informação do valor da terra nua.

Com efeito, o art. 19 da Lei nº 9.393/1996 – que disciplina especificamente o ganho de capital obtido na alienação do imóvel rural – ao reportar-se ao art. 14 – que trata do arbitramento do valor da terra nua para efeito de ITR – dispõe que a Receita Federal, por meio de procedimento fiscal regularmente instaurado, deverá considerar “informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimento de fiscalização”<sup>3</sup>.

O exame dos artigos 14 e 19 da Lei nº 9.393/1996, portanto, conduz à conclusão de que o legislador, diante da ausência de declaração pelo contribuinte, utiliza os mesmos critérios para a definição do valor da terra nua, tanto para fins de apuração do ITR ou do ganho de capital. Isso revela a coerência normativa entre hipóteses de incidências distintas contidas na mesma lei e que possuem um ponto em comum: o valor da terra nua.

Nada obstante, a Instrução Normativa (IN) nº 84/2001 passou a dispor que, não havendo a declaração com a informação do valor da terra nua, em relação ao ano de aquisição ou de alienação, ou a ambos, deve ser considerado “como custo e como valor de alienação o valor constante nos respectivos documentos de aquisição e alienação”<sup>4</sup>. Ou seja, segundo a administração tributária, os critérios previstos na lei para o arbitramento do valor da terra nua são ignorados, adotando-se o valor da promessa de compra ou venda, da escritura pública, ou outros documentos relativos à compra e venda.

Acontece que o ganho de capital, como dito, é apurado de acordo com a diferença positiva do valor da terra nua declarado, considerada a data da aquisição e da venda do imóvel. A base de cálculo do imposto é o aumento do patrimônio do contribuinte, resultado positivo da venda por preço superior ao da compra. A determinação da base de cálculo do imposto é matéria reservada ao princípio da legalidade. É somente a lei que deve fixar a base de cálculo do tributo<sup>5</sup>.

No caso, como a lei que regula a apuração do ganho de capital na alienação do imóvel rural expressamente prevê que a base de cálculo é o valor da terra nua declarado ou, na sua ausência, o valor apurado por meio das informações sobre preços de terras e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, o §2º do art. 10 da IN nº 84/2001, ao considerar como custo e como valor de alienação o valor constante nos respectivos documentos de aquisição e de alienação, é flagrantemente ilegal. Os atos normativos da administração tributária são subalternos e balizados pelo comando legal que se propõem regulamentar, não possuindo densidade normativa suficiente para fixar a base de cálculo de qualquer espécie tributária.

## A dificuldade para apurar o ganho de capital na alienação do imóvel rural ocorre quando o contribuinte não apresenta a declaração com a informação do valor da terra nua”

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) tem diversos precedentes no sentido de que o art. 10, §2º, da IN nº 84/01, viola o disposto no art. 19 da Lei nº 9.393/1993:

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRPF. GANHO DE CAPITAL. IMÓVEL RURAL. 1. Para fins de cálculo do IRPF incidente sobre ganho de capital decorrente da alienação de imóvel rural, é de ser observado o disposto no art. 19 da Lei nº 9.393/1996, e o disposto na IN SRF [Secretaria da Receita federal] nº 84/2001. 2. O contribuinte que realiza o recolhimento de IRPF [Imposto de Renda de Pessoa Física] a mais, por

ter declarado de forma equivocada os valores percebidos na venda de imóvel rural, tem direito à repetição de indébito. Processo nº 5006940-03.2013.4.04.7206

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPF. VENDA DE IMÓVEL RURAL. GANHO DE CAPITAL. FORMA DE APURAÇÃO. CRITÉRIOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 84/2001. LEI Nº 9.393/1996. 1. A regra estabelecida no art. 10º, caput e § 2º, da IN/SRF nº 84/2001, ao restringir as hipóteses em que o valor da terra nua declarado na DIAT [documento de informação e atualização cadastral do ITR] possa ser utilizado para fins de apuração do imposto de renda sobre ganho de capital (IR/GCAP) na venda de imóveis rurais adquiridos a partir de 1997, está, em tese, confrontando a previsão legal contida no art. 19 da Lei nº 9.393/1996, o qual não exige que a DIAT tenha sido apresentada necessariamente pelo adquirente. 2. A Lei nº 9.393/1996 prevê que, mesmo em caso de não apresentação da DIAT, ainda assim não seriam considerados na apuração do IR/GCAP o valor da terra nua registrado das transações imobiliárias, mas sim o valor da terra nua constante do sistema de informações de preços de terras de que dispõe a Receita Federal. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. Processo nº 5012189-94.2015.4.04.7001

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RURAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO E VALOR DE VENDA. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 84/2001. LEI Nº 9.393/1996, ARTIGOS 14 E 19. 1. O § 2º do art. 10 da IN nº 84/2001 destoa claramente tanto do art. 19 quanto do art. 14 da Lei nº 9.393/1996, visto que adota como base de cálculo, para a apuração do ganho de capital de imóvel rural, o valor constante nos documentos de aquisição e de alienação. 2. Há de se entender a disposição do § 2º do art. 3º da Lei nº 7.713/1988, que define ganho de capital como a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, em consonância com as normas específicas da Lei nº 9.393/1996, que regem a apuração do ganho de capital de imóveis rurais. 3. O valor do imóvel rural é definido pelo Valor da Terra Nua, nos exatos termos do art. 10 da Lei nº

9.393/1996, que exclui as construções, instalações e benfeitorias, culturas permanentes e temporárias, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas. 4. No caso de falta de entrega do DIAT, o ganho de capital apurado por lançamento de ofício deve considerar as “informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel”. Somente para imóveis adquiridos antes de 1/1/1997 – o que não é a hipótese dos autos – poderia o ganho de capital levar em conta o valor da escritura. 5. A Instrução Normativa SRF nº 84/2001 ainda estabelece outro requisito não previsto em lei, determinando que os custos das benfeitorias (construções, instalações e melhoramentos), das culturas permanentes e temporárias, das árvores e florestas plantadas e das pastagens cultivadas ou melhoradas, quando não tiverem sido deduzidos como custo ou despesa da atividade rural, são computados para efeito de apuração de ganho de capital. 6. Havendo definição expressa nos artigos 14 e 19 da Lei nº 9.393/1996 quanto à base de cálculo do ganho de capital – o valor da terra nua declarado ou o valor arbitrado, quando não houver declaração – sem a imposição de deduzir as benfeitorias no custeio da atividade rural, também viola o princípio da legalidade o art. 9º, § 2º, e o art. 19, inciso VI e §§ 1º e 2º da IN SRF nº 84/2001. Processo nº 5002098-90.2012.4.04.7116

Em decorrência do exposto, para efeitos de apuração do imposto de renda sobre o ganho de capital na alienação de imóvel rural pela pessoa física, não existindo o valor da terra nua declarado, a base de cálculo não é a diferença positiva entre o custo de aquisição e valor de alienação constante nos respectivos documentos, mas sim o valor a ser apurado em procedimento de fiscalização, observando-se os critérios fixados em lei.

#### NOTAS

1 Art. 3, §2º.

2 Art. 19 da Lei nº 9.393/1996.

3 Art. 14 da Lei nº 9.393/1996.

4 Art. 10, §2º, da IN nº 84/2001.

5 Art. 97, IV, do Código Tributário Nacional.

# CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE TRIBUNAIS ARBITRAIS E A COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOANA D'ARC AMARAL BORTONE

Advogada

Conhecido incidente de conflito de competência, nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015, equivalente ao art. 115 do CPC/1973), se configura quando dois ou mais juízes declaram-se competentes ou consideram-se incompetentes para o processamento e julgamento de uma mesma matéria, ou ainda quando existir controvérsia acerca da reunião ou separação de processos entre duas ou mais autoridades judiciárias.

E quando o já conhecido e eficaz incidente jurídico, originário do Processo Civil, traz situação inusitada para arbitragem? Trata-se de questão inédita para jurisprudência e doutrina nacional, a possibilidade de suscitar conflito de competência entre dois tribunais arbitrais perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Superados debates primitivos sobre a constitucionalidade da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.907/1996), que restou definitivamente dirimida ao ter sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2001<sup>1</sup>, e seu caráter jurisdicional também reconhecido pela jurisprudência do STJ em 2014, surge questão inédita sobre conflito de competência entre tribunais arbitrais, diferente das já conhecidas hipóteses de conflito entre juízo estatal e câmara arbitral, nas quais inúmeros precedentes solidificaram não só as cláusulas arbitrais, mas a competência do juízo arbitral para definir



# Superados debates primitivos sobre a constitucionalidade da Lei de Arbitragem, surge questão inédita sobre conflito de competência entre tribunais arbitrais”

sua própria competência – *kompetenz-kompetenz* – garantindo a segurança jurídica para o ainda novo meio alternativo de resolução de conflitos.

A hipótese de conflito de competência entre juízo estatal e câmara arbitral, é conhecida e pacificada pela jurisprudência dos tribunais superiores, em razão da previsão constitucional e função que lhe é atribuída no art. 105, I, “d” da Carta Magna, de conhecer e julgar conflito de competência estabelecido entre tribunais diversos.

Mas, em havendo conflito de competência entre tribunais arbitrais, seria competente o Superior Tribunal de Justiça para dirimir tal conflito? Questão imprescindível para responder essa pergunta é a natureza jurisdicional a atividade realizada pela arbitragem, já reconhecida à exaustão pelo STJ e solidificada por sua jurisprudência.

Não obstante a aceitação nacional do caráter jurisdicional da arbitragem, muito ainda se discutia sobre a possibilidade de equiparação do árbitro ao “juiz de fato e de direito”, que se assim o fosse, colocaria na condição de órgão passível de protagonizar conflito de competência, nos termos do art. 66, CPC e 105, I, “d”, da Constituição Federal. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou tal questão no julgamento do *leading case* CC nº 111.230/DF, no qual a 2ª Seção do STJ confirmou o caráter jurisdicional da arbitragem, reconhecendo a possibilidade de conflito de competência entre juízo estatal e câmara arbitral, cuja competência é do Superior Tribunal de Justiça.

Tal confusão se deu em razão do reconhecimento de que o tribunal arbitral, a despeito de não compor organicamente o Poder Judiciário, deve ser

compreendido na expressão “*quaisquer tribunais*” a que se refere a norma constitucional, sobretudo porque, assim como o Judiciário, tem competência para resolver o conflito de interesses em definitivo, aplicando a lei ao caso concreto.

O referido julgado representou uma confirmação de direção na jurisprudência do STJ, quando se passou a admitir o processamento de conflitos de competência protagonizados entre tribunais arbitrais em confronto com órgãos integrantes organicamente do Poder Judiciário.

Contudo, admitindo que o Direito é ciência que está em constante movimento e transformação, acompanhando uma globalizada sociedade para aprimorar, lapidar e adequar sua tarefa à realidade social, em julho de 2022, bate às portas do Superior Tribunal de Justiça questão inédita sobre o referido tema: o conflito de competência entre dois tribunais arbitrais. E sendo passível de conhecimento, quem seria competente para julgar o suposto conflito?

Para responder os dois questionamentos, imprescindível voltar duas casas e lembrar os esclarecimentos trazidos acima de que, uma vez estabelecida a natureza jurisdicional da arbitragem, o tribunal arbitral se insere indubitavelmente na expressão “*quaisquer tribunais*”, contida no permissivo constitucional, sendo possível vislumbrar não só a hipótese primitiva de conflito entre jurisdição estadual e arbitral, mas também entre os próprios tribunais arbitrais, à justificar em ambos os casos sua apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça. Foi nesse sentido o acórdão lavrado pela 2ª Seção do STJ, à unanimidade, no julgamento do CC nº 185.702/DF.

Concluiu-se na ocasião do julgamento que compete ao Superior Tribunal de Justiça conhecer e julgar originariamente os conflitos de competência entre quaisquer tribunais (leia-se, Tribunais de Justiça dos estados e do Distrito Federal, Tribunais Regionais Federais e tribunais arbitrais), ressalvado o disposto no art. 102, I, “o” (conflito entre tribunais superiores a ser julgado pelo STF), bem como entre tribunal (os mesmos antes referidos) e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos.

Após a acertada interpretação da norma constitucional, qualquer dúvida ainda existente sobre a competência do juiz de primeira instância, independente da necessidade de interpretação da cláusula compromissória arbitral, resta dirimida pela ausência

de competência e atribuição legal ou constitucional a esse propósito, não existindo qualquer relação de hierarquia ou vinculação entre o juízo estatal e arbitral, razão pela qual foi acertadamente afastada pelo acórdão supracitado. Na mesma linha no que tange aos tribunais de segunda instância que, nos termos da norma constitucional, teriam competência residual para dirimir conflitos entre juízos a eles vinculados.

Situação idêntica ocorre com os tribunais arbitrais que ainda que se encontrem situados na mesma unidade da Federação, não são vinculados a nenhum Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, ainda que se utilize do paralelismo de estruturas entre as jurisdições estatal e arbitral. Por essa razão, afirmou o relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, em seu voto:

Importa reconhecer, na verdade, que, se a redação constitucional não pressupõe que o conflito de competência perante o STJ dê-se apenas entre órgãos judicantes pertencentes necessariamente ao Poder Judiciário, de todo descabido estabelecer qualquer vinculação do tribunal arbitral, que não compõe a organização do Poder Judiciário, a qualquer órgão de primeira ou de segunda instância deste Poder estatal.

É de se estabelecer, nesses termos, segundo penso, a competência do Superior Tribunal de Justiça, em atenção à função constitucional que lhe é atribuída no art. 105, I, d, da Carta Magna, para conhecer e julgar o conflito de competência estabelecido entre tribunais arbitrais”

Questão curiosa de se destacar é que, na hipótese do caso supracitado, ambos os tribunais arbitrais eram vinculados a mesma câmara de arbitragem. Todavia, como sabido, quem ostenta o poder jurisdicional na arbitragem, com exclusividade, é o árbitro eleito pelas partes para formação do painel arbitral. A câmara de arbitragem e seus diretores apenas administram o procedimento arbitral, sem interferir em nenhum ato decisório cuja competência não lhes foi atribuída, o que afasta definitivamente a possibilidade de determinar a competência dos tribunais a ele vinculados e que profram decisões inconciliáveis entre si.

E ainda que assim não fosse, em razão da tenacidade da Lei de Arbitragem e sua vigência reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro, não há previsão expressa pela Lei, tampouco pelo regulamento da câmara de arbitragem daquele caso concreto. E tal previsão seria impossível, uma vez considerado que a

eleição de árbitros pelas partes, para constituição de cada painel, atende ao princípio da autonomia da vontade e do interesse das partes, princípio esse basilar de qualquer procedimento arbitral, limitando sua competência, inclusive, ao litígio para o qual foi eleito.

Ademais, assim como acontece com a lei, o regulamento de arbitragem nem sempre é capaz de prever todas as situações práticas que mereçam um regramento específico a fim de prevenir e solucionar impasses originados daquele conflito. Se não fosse suficiente, nunca é muito lembrar a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no que for omissa a lei de arbitragem, que deve ser interpretada de maneira sistemática e teleológica para garantia de sua finalidade.

Assim, conclui-se que não há como rejeitar o cabimento do conflito de competência em hipóteses similares, sob pena de admitir a subsistência de deliberações jurisdicionais exaradas por tribunais arbitrais que se excluam mutuamente, como se houvesse um vácuo no ordenamento jurídico, negando-se às partes a definição do órgão arbitral efetivamente competente para resolver a causa posta em julgamento, conferindo-lhes instrumento processual eficaz para esse propósito, em manifesto agravamento da insegurança jurídica, fazendo imprescindível a utilização do incidente de competência, para indicar, diante de cada caso concreto, o juízo – arbitral ou estatal – competente para solução do conflito.

Em se tratando de dois tribunais arbitrais, compete ao Superior Tribunal de Justiça, em especial atenção à função constitucional que lhe foi atribuída, conhecer e julgar conflito de competência estabelecido por esses tribunais que ostentem natureza jurisdicional, ainda que vinculados à mesma câmara arbitral, considerada a inexistência de disciplina regulamentar arbitral ou legal específica sobre o tema.



## NOTA

1 (STF. SE5206 AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 12/12/2001, DJ 30/4/2004, PP-00059, EMENT. VOL.-02149-06 PP-00958).



Fotos: Divulgação/ACRJ

# MINISTROS DO TCU RECEBEM HOMENAGEM NO RIO

DA REDAÇÃO

"O TCU tem a dimensão histórica do momento que vivemos. Somos responsáveis sim por fiscalizar a execução orçamentária, somos responsáveis sim por velar pela responsabilidade fiscal, mas somos responsáveis também pela eficiência da Administração Pública brasileira", comentou o Presidente em exercício do Tribunal de Contas da União (TCU), Ministro Bruno Dantas, que recebeu da Associação Comercial do Rio de Janeiro (ACRJ) a Medalha do Bicentenário do Visconde de Mauá.

O ministro se referiu em seu discurso a uma série de medidas de aperfeiçoamento institucional tomadas pela Corte de Contas para que o TCU, mais do que punir maus gestores, possa impulsionar mecanismos de governança, orientar os gestores e promover o compartilhamento das melhores práticas na Administração Pública.

"Quando tratamos dos temas complexos com os quais somos instados a nos posicionar, ressaltamos muitas vezes o caráter punitivo. (...) Somos obrigados a levar ao cadafalso dezenas de gestores brasileiros. Frequentemente, não fazemos isso

com prazer, mas temos que cumprir a lei. Ao lado disso, nos orgulha muito que sejamos capazes de pensar em soluções construtivas", acrescentou o Ministro Dantas.

No exercício da Presidência do TCU desde a aposentadoria compulsória da Ministra Ana Arraes, em julho desse ano, Bruno Dantas vai assumir a titularidade na Presidência da Corte em dezembro. Ao comentar seus planos de gestão, disse já ter o apoio dos colegas para criar no TCU uma unidade de auditores especializada em construir soluções consensuais para os conflitos da Administração Pública. "Porque sabemos que bom ou mau, um acordo vale muito mais do que uma sentença, ainda que em benefício do Estado, porque aquilo pode se postergar ao longo de anos", argumentou.

**Outros homenageados** – "O Tribunal tem mudado sua visão, para deixar de ser uma instituição que exercia, como no passado, apenas uma face punitiva. Queremos atuar em paralelo com os gestores, no nascedouro das decisões, para que as políticas públicas sejam melhor realizadas", acrescentou em entrevista à Revista JC o Ministro do TCU Jorge Antônio de Oliveira, que também foi agraciado com a honraria da ACRJ.

A partir da esquerda, o Diretor Jurídico da Gerdau, Fábio Spina, o Presidente do Conselho Superior da ACRJ, Marco Polo, o Ministro Bruno Dantas, o Presidente da ACRJ, José Antonio do Nascimento Brito, o Ministro Jorge Oliveira, e Vital do Rêgo Neto, que representou seu pai, o Ministro Vital do Rêgo Neto

Foram também homenageados o Ministro do TCU Vital do Rêgo, representado por seu filho Vital do Rêgo Neto, além do Diretor Jurídico da Gerdau, Fábio Spina. Ao justificar a homenagem, o Presidente da ACRJ – que disputa com a Associação Comercial da Bahia o título de mais antiga do Brasil – José Antonio do Nascimento Brito, destacou a importância do TCU: "É o principal avaliador da gestão pública do País, que vive um momento político muito instável. O Tribunal de Contas da União é um elemento chave para dar tranquilidade a todos".

**Liderança ESG** – Já o advogado paulistano Fábio Spina foi homenageado em reconhecimento aos bem sucedidos programas de diversidade que lidera, não apenas no departamento jurídico de sua companhia, mas também como membro do Observatório de Direitos Humanos do Poder Judiciário e como presidente da Comissão Especial de Competitividade Econômica e Jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

"Promovemos programas afirmativos não só de contratação, mas também de inclusão, capacitando as pessoas para competir de igual para igual com as demais. O que cria uma diversidade sustentável dentro da empresa. Os resultados são fantásticos, porque quando você tem apenas pessoas iguais tomando decisões, sempre terá o mesmo tipo de pensamento. Quando tem pessoas diferentes, surgem ideias diferentes e mais criativas. São pessoas que também representam melhor os consumidores, os públicos externos, o que nos dá a licença social para operar", explicou Spina em entrevista à Revista JC.

O diretor jurídico informou ainda que sua companhia lançou um programa de diversidade como critério de contratação dos escritórios de advocacia que trabalham em seu contencioso. "ESG é uma coisa bem ampla, vai desde o ambiental até a governança, mas precisamos pegar e trazer para coisas concretas e construtivas. Ficar de fora vai ser fatal", cravou Spina.



## DUAS PERGUNTAS PARA O MINISTRO DO TCU JORGE OLIVEIRA

**Revista JC – Sob sua relatoria, o TCU lançou o Índice de Governança e Gestão em Segurança Pública (IGGSeg), a ser compartilhado com os tribunais de contas dos estados e do Distrito Federal. Quais são as principais diretrizes?**

**Ministro Jorge Oliveira** – O IGGSeg traz parâmetros objetivos para que se possa medir a eficiência dos governos, dos entes subnacionais, no critério da segurança pública. A importância disso não é, obviamente, criar um ranking competitivo. Ao contrário, servirá para identificar eventuais riscos e fragilidades no desenvolvimento das políticas públicas nessa área, para que os gestores possam compartilhar as melhores práticas. O Tribunal tem sido um catalisador dessas melhores práticas, tentando agregá-las àquilo que já construiu ao longo da sua existência, devolvendo ao gestor para que ele possa levar à sociedade de cada estado a melhor política de segurança pública.

**RJC – Recentemente o TCU realizou um seminário para debater a modernização das prestações de contas públicas. Quais foram as principais conclusões?**

**MJO** – O Tribunal analisa recorrentemente, dentre outras situações, as contas dos gestores. Esse processo acontece não apenas para verificar eventuais falhas e punir, mas, principalmente, para que as contas sejam feitas da melhor maneira para a sociedade. Ou seja, para que as políticas públicas sejam mais eficientes. O Tribunal vem aprimorando isso, criando sistemas e utilizando a inteligência artificial para fornecer ferramentas para que o gestor antecipadamente saiba dos riscos dos contratos que ele eventualmente tenha que firmar. Tivemos uma experiência com a pandemia no sentido de aprimorar e dar celeridade de identificação de riscos, como era o caso dos sobrepreços, num cenário de calamidade. O Tribunal vem desenvolvendo isso e hoje fornece aos gestores de todos os níveis condições de tomada de decisões que deem mais eficiência para os gastos com recursos públicos".

# O SUPERENDIVIDAMENTO E O MÍNIMO EXISTENCIAL



**MANOEL VICTOR SERENI MURRIETA E TAVARES**

Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público

A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp) entrou com um pedido de concessão de medida liminar no Supremo Tribunal Federal (STF) contra a integralidade do Decreto nº 11.150/2022, que regulamenta “a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento”. A Conamp questiona o valor de R\$303,00, instituído no decreto assinado pelo presidente da República em julho.

A entidade pede ao STF a suspensão da medida, argumentando que o valor inviabiliza o princípio da dignidade humana, enfraquece o dever fundamental do Estado de proteger o consumidor e prejudica a efetivação dos direitos fundamentais da sociedade. Para a Conamp, o ato normativo ainda dificulta a atuação dos Procons e a realização de medidas conciliatórias de tratamento aos consumidores em situação jurídica de superendividamento, além de ofender a competência do Parlamento.

O Ministério Público, instituição permanente e essencial à Justiça, busca a aplicação das leis promotoras da tutela aos vulneráveis nas mais variadas vertentes e a efetividade dos direitos fundamentais dos consumidores. Além disso, procura administrar, pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, os direitos assegurados dentro da Constituição Federal.

O fenômeno principal em debate, chamado de superendividamento, atinge toda a civilização em torno do planeta. Cada país possui legislação própria, definida de acordo com seus governos. De uma maneira geral, estar com dívidas automaticamente cria um vínculo com o conceito de crédito. Essa relação é compreensível, pois: “O crédito situa-se no coração do consumo, uma vez que permite a realização imediata de projetos que, do contrário, deveriam ser diferidos ou, na pior hipótese, abandonados. Este instrumento é essencial para seu funcionamento nos três grandes Poderes”.

No Brasil, a Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento) é segmentada em quatro módulos: “problematização e investimento público”, “processo legislativo”, “modelos legislativos escolhidos” e “fontes diversas”. Seu formato contém o aproveitamento de diversas experiências tanto internas quanto internacionais: das diretrizes europeias (lealdade, cuidado e transparência), da lei sul-africana de inclusão bancária, da legislação francesa da boa-fé qualificada (dever de cooperação) e do modelo norte-americano (direito de recomeço).

Uma das alegações envolvidas na Lei nº 14.181/2021 procura garantir que o consumidor arque com as obrigações sem que haja perdão – contudo, de forma conciliada, responsiva e escalonada. Ou seja, a possibilidade de renegociação da dívida não pode abalar a qualidade de vida, a acessibilidade ao mercado e a possibilidade do consumidor arcar com as principais despesas do dia-a-dia, tais como: alimentação, moradia, vestuário, transporte, higiene e cuidados pessoais.

Hoje, esse valor determinado atinge 25% do salário mínimo (renda para muitas famílias do País) e não corresponde ao mínimo suficiente para a vida de um cidadão. O custo de uma cesta básica, de acordo com o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), é de R\$ 663,29. Ou seja, o básico para sustentar a fome do cidadão equivale a aproximadamente 55% do salário mínimo.

Apesar de toda essa organização, um levantamento realizado pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), na conhecida Pesquisa de Endividamento e Inadimplência de Consumidor (PEIC), indicou que o número de brasileiros endividados chegou a 77,7% da população em 2022. Se comparado com os números da mesma

pesquisa do ano passado, o aumento de pessoas com endividamento cresceu próximo da casa dos 8% em seis meses. Nesse cenário, as dívidas mais comuns que afetam as famílias são: cartão de crédito (80%), carnês (17%), financiamento de carro (11%), crédito pessoal (10%) e financiamento imobiliário.

Com o nível de endividamento e superendividamento crescendo cada vez mais no País, o decreto guerreado não somente criou mais feridas na segurança jurídica pelos inúmeros vícios que apresenta, como também quebrou as expectativas dos milhões de necessitados que aguardavam por uma resposta.

Por essas ações terem sido tomadas, o Decreto nº 11.150/2022 acabou por tarifar a dignidade humana, “obrigando” um valor a ser legitimado como fixo, não podendo ultrapassar os já determinados R\$ 303,00. A doutrina é clara em relação à estipulação da limitação:

O princípio da dignidade da pessoa humana compreende o direito de acesso às necessidades materiais básicas de vida – o direito ao mínimo existencial – que, na nossa ordem constitucional, constitui um piso para a justiça social, mas não um teto para a atuação estatal voltada à promoção da igualdade material e dos direitos sociais. A garantia do mínimo existencial é pressuposta para o pleno exercício das liberdades civis e da democracia, mas se justifica por razões autônomas, que independem desses objetivos.

Tendo esses argumentos em vista, a Conamp esclarece seu posicionamento para que, após a concessão do pedido liminar, sejam colhidas as informações de praxe: a manifestação do Advogado-Geral da União e, por fim, o parecer do Procurador-Geral da República. Ao final, em virtude da violação aos preceitos fundamentais mencionados, pede que seja julgada procedente a presente ação, com a retirada do mundo jurídico do inteiro teor do Decreto nº 11.150/2022. 

# LGPD E REFLEXOS NA SAÚDE PÚBLICA

**ARIELA DE ALMEIDA SERRA**

Procuradora do Estado da Bahia

**VERÔNICA DE ALMEIDA CARVALHO**

Procuradora do Estado da Bahia

## Introdução

Desde setembro de 2020, com a entrada em vigor da Lei nº 13.709 (Lei Geral de Proteção de Dados/ LGPD), aprovada em agosto de 2018, novos desafios se apresentaram para o mundo jurídico.

A lei simboliza um marco na regulamentação do tratamento de dados pessoais no País, em meios físicos e em plataformas digitais. A LGPD modifica a forma como as instituições coletam, armazenam e dispõem informações de usuários. Almeja, assim, garantir a segurança jurídica no tratamento de dados pessoais.

Nessa toada, veremos que a saúde pública está abarcada pela LGPD, de modo que com ela precisa estar afinada, é dizer, os hospitais, clínicas médicas e demais instituições devem manter seus sistemas consonantes à Lei nº 13.709/2018. Espera-se, portanto, uma nova postura no tratamento dos dados, empregando-se maior cautela possível, com o fito de evitar indevida exposição.

Trata-se de tema que comporta extenso debate, tendo em vista que os estabelecimentos de saúde operam com dados de imensa confidencialidade, considerados sensíveis pela nova legislação (artigos 5º e 11º da LGPD), o que gera, inevitavelmente, adequação à grandes desafios.

A metodologia utilizada no presente artigo será a dissertativa-descritiva, com pesquisas bibliográficas e na jurisprudência brasileira.

## Saúde Pública

Com a Constituição Federal de 1988, iniciou-se no País a abertura para uma nova fase com o modelo de Estado Democrático de Direito, cujo objetivo foi de estabelecer, definitivamente ações de iniciativa dos Poderes Públicos para efetivar a nova ordem social instituída, tendo como fim último o bem-estar social e a justiça.

Nessa toada, a saúde é um direito fundamental social constitucionalmente assegurado, de aplicabilidade imediata, isto é, o Estado deve concretizá-lo por meio de suas políticas. Logo, o Estado está juridicamente compelido a desempenhar os serviços de saúde, indispensáveis à toda a coletividade.

O art. 196 da Carta Magna prevê que a saúde é direito de todos e também um dever do Estado, cujo acesso é igualitário e universal.

Outra não pode ser a conclusão, senão a de que os serviços de saúde são de suma relevância pública, regidos e controlados pelo Poder Público. O Sistema Único de Saúde (SUS) é formado por uma rede hierarquizada e regionalizada de ações e simboliza o modo como o Poder Público exerce seu dever, haja vista que o direito à promoção e à proteção da saúde é um direito coletivo.

O Brasil é um País extenso, de dimensões continentais. Na atual sociedade da judicialização em massa, um dos pontos fundamentais é tentar compreender como as inovações legislativas podem contribuir para uma boa governança em termos de saúde pública.

Desse modo, verifica-se que a saúde está cada vez mais dependente de dados e análises para prover serviços melhores e mais rápidos. É uma das áreas que mais tem sentido o impacto da transformação digital, já se valendo da *machine learning*, inteligência artificial, etc. Daí a proposta desse trabalho científico: pousar o olhar sobre a inexorável relação entre a LGPD e a saúde, sobretudo por se tratar de uma área que trabalha com a segurança física e emocional dos indivíduos.

## LGPD: principais elementos

A Lei Geral de Proteção de Dados tem como principais elementos os dados pessoais e os dados pessoais sensíveis. Como já mencionado no tópico anterior, o objetivo dessa lei é proteger direitos fundamentais de liberdade e privacidade, que em razão do avanço das tecnologias inteligentes e a utilização de algoritmos estão ameaçados. A LGPD foi criada para evitar que os dados pessoais fossem furtados e utilizados de maneira não transparente por terceiros.

Os dados pessoais consistem em qualquer informação que possibilite identificar direta ou indiretamente uma pessoa, tais como: CPF, RG, data e local de nascimento, localização em GPS, prontuário de saúde e outros.

Os dados pessoais sensíveis são dados que merecem um tratamento especial, já que se utilizados indevidamente podem ocasionar discriminação e prejuízo na vida de uma pessoa. São exemplos de dados pessoais sensíveis: a origem racial, opiniões políticas, crenças religiosas, dados genéticos, dados biométricos e orientação sexual.

No processo de proteção de dados pessoais, segundo a LGPD, são partes envolvidas: a) titular de dados – pessoa física que fornece seus dados pessoais ao consumir um produto ou serviço; b) controlador – pessoa física ou jurídica que recebe os dados pessoais de um titular para executar algum tratamento a esses dados; c) operador – pessoa física ou jurídica contratada pelo controlador para operar os dados dos titulares; d) encarregado – contratado pelo controlador, tem como principal função intermediar a comunicação entre as demais partes; e d) Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) – órgão do governo responsável por fiscalizar a conformidade com a LGPD.

A LGPD elenca as hipóteses autorizadoras de tratamento de dados pessoais sensíveis no art. 11. O consentimento do titular garante ao controlador de dados pessoais que o titular permitiu

Foto: Divulgação/ Anape



Ariela de Almeida Serra



Verônica de Almeida Carvalho

a utilização de seus dados para alguma finalidade específica. O consentimento é a hipótese autorizadora para tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis que se destaca como regra geral.

A lei prevê princípios que devem ser cumpridos durante o tratamento de dados pessoais: finalidade, necessidade, adequação, qualidade dos dados, transparência, livre acesso, segurança e responsabilização e prestação de contas.

O descumprimento das regras previstas na LGPD enseja a responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados.

#### Papel da LGPD na Saúde?

Os dados relativos à saúde estão na categoria de dados sensíveis, portanto, qualquer dado referente à histórico médico, prontuários, receitas médicas merecem uma proteção especial, conforme o art. 5, II, da LGPD. Por sua vez, o art. 13 da LGPD dispõe especificamente sobre a realização de estudos em saúde pública.

Assim, a LGPD tem um impacto direto na saúde pública, exigindo que os profissionais de saúde, bem como os profissionais de gestão hospitalar estejam alinhados com as regras legais de proteção de dados. Um exemplo importante é a plataforma digital do Conecte SUS, que trata dados do cidadão e é utilizado por profissionais de saúde e gestores públicos.

De acordo com Luís Gustavo Gasparini, especialista no uso de tecnologia em saúde, em palestra ministrada no SUS, a LGPD e os dados de saúde é tema importante para todos os envolvidos.

De acordo com Luís, a LGPD na saúde é bastante específica, pois "primeiramente, lidamos com dados pessoais sensíveis, que afetam diretamente a vida, honra e intimidade do indivíduo, além de ter utilidade por toda a vida e após". Além disso, tais informações são criadas, acessadas e processadas por inúmeras instituições, de todos os tamanhos e capacidades. "O ecossistema de informação

em saúde é muito grande e diversificado e por natureza, é feita para ser compartilhada: com o paciente, médico, laboratório, unidades de saúde, etc.", pontuou.<sup>1</sup>

Como se constata, a LGPD tem um forte impacto na área de saúde pública, modificando as rotinas com o uso e tratamento de dados sensíveis, em respeito ao direito fundamental à intimidade e privacidade.

#### Conclusões

Foi possível observar ao longo do presente artigo que é urgente compreender a importância da segurança quanto aos dados relativos à saúde. Nesta área, a coleta de dados é diária e constante, vez que a rotatividade de atendimento de pacientes, com o compartilhamento de seus históricos, é muito grande.

A LGPD objetiva assim proteger os dados pessoais dos indivíduos no âmbito hospitalar, bem como auxiliar os estabelecimentos a assegurar um ambiente mais transparente e seguro.

De acordo com a lei, os profissionais de saúde devem instruir o paciente sobre a necessidade de compartilhar informações e procurar sempre seu consentimento explícito, o que pode significar possíveis entraves na versatilidade e eficiência na gestão da saúde pública.

Entendemos que a métrica a ser seguida é a seguinte: quanto mais a informação for pessoal, maior também deverá ser o argumento para a sua utilização pela gestão da saúde pública.



#### REFERÊNCIAS

<https://www.unasus.gov.br/noticia/rede-una-sus-discute-seguranca-da-informacao-e-lgpd-em-saude-digital-no-seu-ultimo-dia-de-vento>. Acesso em 29/7/2022

SCHULZE CJ, Neto JPG. "Direito à saúde". 2ª edição, revisada e ampliada. Porto Alegre: Verbo Jurídico; 2019.p. 99-130.

VIEIRA, Fabiola Sulpino. "Direito à saúde no Brasil: Seus contornos, judicialização e a necessidade da macrojustiça". Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Brasília: IPEA, 2020.

#### NOTA

1 <https://www.unasus.gov.br/noticia/rede-una-sus-discute-seguranca-da-informacao-e-lgpd-em-saude-digital-no-seu-ultimo-dia-de-vento>, acesso em 29/7/2022

# BASILIO

## ADVOGADOS

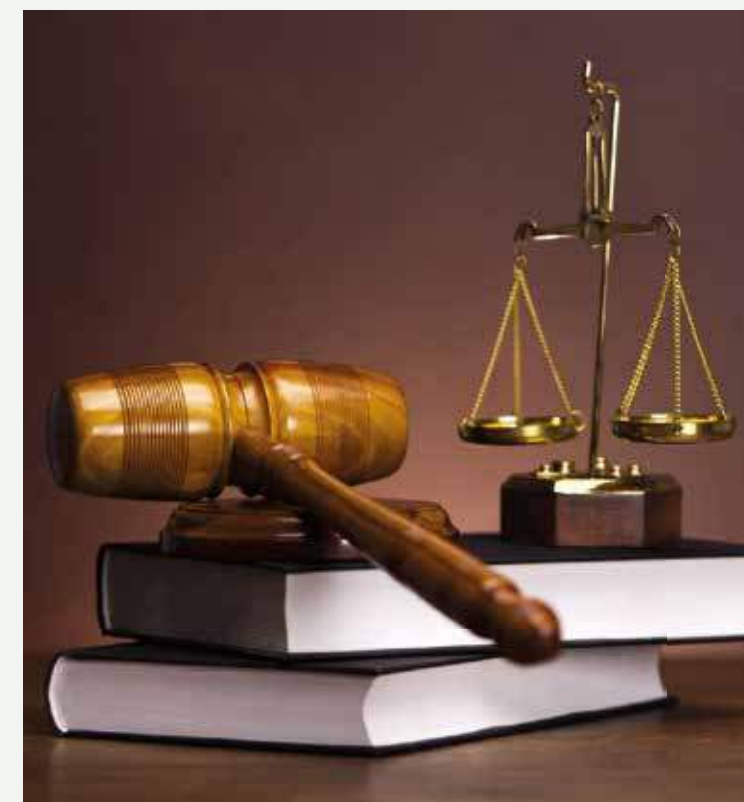


OAB/RJ: 028.728/2008

Fundado por advogados de destaque no cenário nacional, egressos dos principais escritórios de advocacia do País, Basilio Advogados tem atuação empresarial, baseada no atendimento a grandes empresas de diversos segmentos, tais como concessionárias de serviço público, mineradoras, bancos, construtoras, *shopping centers*, assim como a pessoas físicas.

O Escritório conta com uma equipe multidisciplinar, que atua em diversos segmentos empresariais, priorizando a ética em suas relações e a busca constante pela excelência.

Em sintonia com a constante evolução das demandas sociais e alinhado a recursos tecnológicos, o escritório tem por objetivo essencial e compromisso institucional a prestação de serviços de excelência jurídica, com a confecção artesanal dos trabalhos e atuação diferenciada, tudo isso pautado por uma política de tratamento personalizado ao cliente, sempre na busca da solução mais objetiva, célere e adequada para cada assunto.



#### Rio de Janeiro

Av. Presidente Wilson, 210 - 11º, 12º e 13º andares  
Centro - Rio de Janeiro - RJ - Cep: 20.030-021  
Tel.: 55 21 2277 4200  
Fax: 55 21 2210 6316

#### São Paulo

R. Leônicio de Carvalho, 234 - 4º andar  
Paraíso - São Paulo  
SP - Cep: 04.003-010  
Tel./Fax: 55 11 3171 1388

#### Brasília

SCN - Qd 04, BL B, Pétala D, Sala 502  
Centro Empresarial Varig - Brasília  
DF - Cep: 70.714-900  
Tel.-Fax: 55 61 3045 6144

# COMERCIALIZAÇÃO DE TELEFONES SEM O CARREGADOR – VENDA CASADA OU CONSUMO SUSTENTÁVEL?

**ROGÉRIO LAURIA MARÇAL TUCCI**

Advogado

Conselheiro Suplente da Associação dos Advogados de São Paulo



Foto: Divulgação/AASP

Há pouco mais de dois anos, em 13 de outubro de 2020, a Apple anunciou a nova geração de aparelhos celulares (iPhone 12). De forma inédita, os aparelhos passaram a ser comercializados somente com o telefone, além do cabo de transferência de dados e energia. O carregador de parede e o fone de ouvido passaram a ser vendidos de forma isolada<sup>1</sup>.

Em potencial, existem ganhos para o meio ambiente, mas os cabos vendidos com os aparelhos de nova geração somente são compatíveis com carregadores mais recentes. É uma situação paradoxal, que também convida a algumas reflexões sobre as acusações de prática de *venda casada* que a Apple vem sofrendo nos últimos dois anos.

A ausência do carregador, desde o seu anúncio, foi recebida com comoção e criticismo, o que motivou no Brasil diversas medidas para compelir a Apple a incluí-lo na venda dos telefones.

Poucos meses após a divulgação, na Câmara dos Deputados, foi apresentado o Projeto de Lei nº 5.451/2020, para introduzir o art. 39-A ao Código de Defesa do Consumidor, de forma a incluir um rol de itens obrigatórios no comércio de telefonia móvel: “Art. 39-A. No comércio de terminal de telefonia móvel, o fornecedor fica obrigado a incluir bateria, fone de ouvido, fonte de alimentação e quaisquer cabos e adaptadores necessários à fruição do dispositivo.”

Já em processo administrativo nº 08012.003482/2021-65 junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, iniciado de ofício pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, recentemente, em 6 de setembro de 2022, foi estipulada multa no valor de aproximadamente R\$12 milhões, além da:

(...) cassação, junto ao órgão competente, de registro dos *smartphones* da marca iPhone introduzidos no mercado a partir do modelo iPhone 12, nos termos do art. 18, IV, do Decreto nº 2.181/1997, bem como a imediata suspensão, nos termos do art. 18, VI, do Decreto nº 2.181/1997, do fornecimento de todos os *smartphones* da marca iPhone, independentemente do modelo ou geração, desacompanhados do carregador de bateria.

Na fundamentação da decisão administrativa<sup>2</sup>, a prática foi enquadrada em quatro dispositivos distintos do Decreto nº 2.181/1997: “venda casada” – art. 12, I; “venda de produto incompleto ou despido de funcionalidade essencial” – art. 12, IX, d; “recusa da venda de produto completo mediante discriminação contra o consumidor” – art. 13, XIII e “transferência de responsabilidades a terceiros” – art. 22, III.

No mês seguinte, em 13 de outubro de 2022, foi proferida sentença em ação civil pública nº 1078527-71.2022.8.26.0100, aforada pela Associação Brasileira dos Mutuários, Consumidores e Contribuintes (ABMCC) perante a 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (SP), para também reconhecer a hipótese de venda casada e julgar procedente o pedido de indenização por danos sociais fixados em R\$100 milhões, além das obrigações de entregar um carregador para cada consumidor que deixou de recebê-lo e passar a vender novos aparelhos sempre em conjunto com seus respectivos carregadores.

A Apple, por sua vez, veio a público, em mais de uma ocasião, esclarecer que recorrerá das respectivas decisões, além de declarar que a ausência do carregador não implica prejuízos aos consumidores, pois há muitos outros já em circulação decorrente das vendas dos modelos anteriores, além de a prática acarretar sensíveis ganhos ao meio ambiente.

No site da Apple, há um esclarecimento sobre a diminuição da extração de mais de 550 mil toneladas de minério de zinco, cobre e estanho decorrente da prática adotada, além do fato de que, com as caixas

mais leves e menores, são transportados 70% mais caixas por palete, o que contribui para a redução de emissões. É, então, declarado que estas duas externalidades positivas poupariam “mais de dois milhões de toneladas de carbono, o equivalente a 500 mil carros a menos em circulação por um ano inteiro”<sup>3</sup>.

Nesta linha, também há precedente em que foi julgado improcedente o pedido indenizatório e afastada a prática de venda casada, sob a justificativa de que o carregador não seria essencial para o funcionamento do aparelho, pois podem ser utilizados carregadores da Apple mais antigos ou de outros fabricantes, além do carregamento por indução, possível desde o iPhone 8<sup>4</sup> – sentença de 31 de agosto de 2022, na ação civil pública nº 5067072-35.2022.8.24.0023 ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Florianópolis (SC).

Em relação ao meio ambiente, são verdadeiramente importantes os argumentos pelo consumo sustentável e pela redução do impacto ambiental. Tais objetivos sempre devem ser perseguidos, se possível sua compatibilização, a preços competitivos, com a satisfação das necessidades humanas e da melhora na qualidade de vida, princípio basilar da Política Nacional de Resíduos Sólidos, previsto no art. 6º, V, da Lei nº 12.305/2010.

Sucedendo que na análise das decisões contrárias à Apple, a recente mudança dos conectores dos cabos foi uma ocorrência significativa. Há poucos anos, os aparelhos são comercializados com cabos de entrada USB-C (conector menor do que a USB), ou seja, há vários carregadores em circulação que não são compatíveis com os cabos das últimas gerações do aparelho – embora os cabos mais antigos ainda possam ser utilizados com os aparelhos mais novos, mas não com a mesma eficiência.

Ainda, especula-se no mercado que os atuais cabos estão em vias de ser substituídos. Ao invés de um conector USB-C em uma ponta e o conector padrão da Apple na outra



– o chamado Lightning, usado desde o iPhone 5 – os cabos passarão a conter o conector USB-C em ambas as pontas. Inclusive, em 4 de outubro de 2022, o Parlamento Europeu aprovou lei impondo, até 2024, o uso de cabos com entradas USB-C nas duas pontas para todos os aparelhos eletrônicos comercializados na Europa<sup>5</sup>. Se esta mudança ocorrer também em outros países, naturalmente, inumeráveis cabos com a entrada Lightning se tornarão obsoletos.

Assim, de um lado, é realmente plausível que a comercialização de aparelhos sem os carregadores atenda a uma agenda de consumo sustentável; de outro, há recentes exemplos em que alterações nos produtos implicaram a obsolescência repentina de acessórios não tão antigos. As práticas parecem ser, portanto, absolutamente contraditórias.

Todo esse problema, a nosso ver, deve ser levado em conta para dirimir se a ausência do carregador na venda dos telefones acarreta práticas ilícitas como *venda casada*, se o carregador for compreendido com uma peça acessória ou *venda de produto incompleto*, se for vislumbrado como um componente.

Caso dispositivos eletrônicos, como o carregador, restarem compatíveis com as novas gerações do aparelho por período considerável, parece ser aceitável e até desejável que a comercialização seja realizada sem o carregador, em prol da redução de emissões

e do consumo sustentável. Se, no entanto, a evolução tecnológica impuser contínuas alterações de atributos a provocar obsolescência abrupta de certas peças, não parece haver melhor solução do que a venda de todo o conjunto. Do contrário, os usuários serão obrigados, mais cedo ou mais tarde, a adquirir a peça acessória de forma isolada, o que caracteriza *venda casada*, ou serão forçados a se contentar com a subutilização do aparelho pelo uso de acessórios desatualizados, o que configura *venda de produto incompleto*.

No fim, é o equilíbrio entre evolução tecnológica e consumo sustentável que ditará como serão as leis, a regulação e as decisões judiciais do futuro. 

#### NOTAS

1 V. notícia do G1 veiculada na mídia em 13/10/2020: Apple anuncia iPhone 12 em quatro modelos; pela primeira vez, carregador e fone de ouvido não serão inclusos – acesso em 17/10/2022.

2 V. despacho n. 2.343/2022 de 6/9/2022 – acesso em 17/10/2022.

3 “Menos carregadores, menor impacto ambiental. Não incluir os adaptadores de energia nas embalagens do iPhone 12 foi uma mudança ousada para a Apple, mas necessária para o planeta. Por serem compostos de grandes quantidades de materiais específicos, sem eles evitamos a extração de mais de 550 mil toneladas de minério de zinco, cobre e estanho. Com embalagens menores e mais leves, passamos a transportar até 70% mais caixas de iPhone por palete, o que contribui enormemente na redução de emissões. Assim, poupamos a natureza de mais de dois milhões de toneladas de carbono, o equivalente a 500 mil carros a menos em circulação por um ano inteiro.” – disponível em <https://www.apple.com/br/environment/> – acesso em 18/10/2022.

4 Segundo consta no próprio site da Apple: <https://support.apple.com/pt-br/HT208078> – acesso em 20/10/2022.

5 Cf. notícia da Reuters de 4/10/2022: Apple forced to change charger in Europe as EU approves overhaul – acesso em 20/10/2022.

## LICENÇA PARA MATAR



Foto: Divulgação/IAB

### CARLOS EDUARDO MACHADO

Vice-Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros

### MARIO FABRIZIO POLINELLI

Advogado



Mario Fabrizio Polinelli

Com o resultado da eleição legislativa e a próxima configuração do Congresso Nacional, será necessário especial cuidado com alguns projetos em andamento, notadamente o Projeto de Lei nº 733/2022. Por meio desse PL, do atual Ministro da Justiça, Anderson Torres, pretende-se alterar o Código Penal e o Código de Processo Penal para “garantir maior amparo jurídico aos integrantes dos órgãos de segurança pública”. As alterações propostas abrangem os institutos das causas excludentes de ilicitude, acrescentando entre eles previsão expressa da figura do excesso exculpante; da legítima defesa em específico; do regime de cumprimento de pena; das circunstâncias agravantes; do local de recolhimento da prisão cautelar, e da prisão em flagrante.

Houve de fato uma tentativa anterior de criação da excludente de ilicitude por meio do projeto conhecido como Pacote Anticrime, proposto em 2019, pelo então ministro da Justiça e Segurança Pública, e hoje senador eleito, Sergio Moro. O texto original do projeto previa: “O juiz poderá reduzir a pena até a metade se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção”. Mais alarmante, inseria no parágrafo único do art. 25 do Código Penal um inciso dispondo considerar-se em situação de legítima defesa “o agente policial ou de segurança pública que, em conflito armado ou

em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem”.

Ambas as alterações acabaram rejeitadas pelo Congresso Nacional, não fazendo parte da Lei nº 13.964/2019, na qual resultou o Pacote Anticrime. Apesar desse revés, o Executivo segue defendendo a criação de excludente de ilicitude para agentes de segurança pública e também das Forças Armadas em serviço.

## Ocorre que esse cenário não encontra respaldo na realidade atualmente vivenciada pela sociedade brasileira. É notório que o Brasil possui uma das polícias mais letais do mundo”

Trata-se o PL nº 733/2022 de mais uma tentativa de conferir “amparo jurídico” para agentes de segurança pública, alardeando um hipotético cenário no qual forças policiais se encontrariam impedidas de fazer uso da força no exercício de suas funções. Ocorre que esse cenário não encontra respaldo na realidade atualmente vivenciada pela sociedade brasileira. É notório que o Brasil possui uma das polícias mais letais do mundo. Segundo o World Population Review, em 2019, foram 5.804 mortes, atrás apenas das Filipinas em números absolutos. Isso equivale a 276,2 mortes por 10 milhões de habitantes, a oitava pior posição do indigno ranking.

São recorrentes as operações policiais em comunidades com população vulnerável que resultam em dezenas de mortes, como a incursão na Vila Cruzeiro, que vitimou 25 pessoas. Cenas de abordagens violentas com resultados trágicos também são rotineiras nos noticiários. Por exemplo, a morte de Genivaldo Santos, por asfixia mecânica e insuficiência respiratória aguda, após ação da Polícia Rodoviária Federal em Sergipe. Portanto, há em verdade a necessidade de mais controle da ação dos agentes de segurança pública, que em geral vitimizam pretos e pobres, pessoas das camadas mais vulneráveis. Ao contrário do que pretende o PL nº 733/2022, é preciso buscar a redução da violência policial.

O fortalecimento do Estado de Direito passa pelo fortalecimento dos cidadãos e de suas garantias face ao arbítrio daqueles em posição de poder. Na clássica lição de Norberto Bobbio, “é com o nascimento do Estado de Direito que ocorre a passagem final do ponto de vista do príncipe para o ponto de vista dos cidadãos. No Estado despótico, os indivíduos singulares só têm deveres e não direitos. No Estado absoluto, os indivíduos possuem, em relação ao soberano, direitos privados. No Estado de Direito, o indivíduo tem, em face do Estado, direitos públicos. O Estado de Direito é o Estado dos cidadãos”.

A proposta ora analisada deriva de filosofia inversa, que pretende o fortalecimento do Estado em detrimento dos mecanismos de controle sobre as atividades de seus agentes, privilegiando assim o “ponto de vista do príncipe” ao dos cidadãos. É a partir dessa filosofia, declarada logo no art. 1º do PL nº 733/2022, que o restante da proposta deve ser examinado: a criação de concessões para os agentes públicos praticarem abusos sem incorrer nas penas da legislação criminal.

Raúl Zaffaroni e Nilo Batista alertam para a sobrevivência de um Estado de polícia dentro de todo Estado de Direito, que, ao seu turno, deve criar barreiras para contê-lo: “Não há nenhum Estado de Direito puro; o Estado de Direito não passa de uma barreira para represar o Estado de polícia que invariavelmente sobrevive em seu interior. Por isso, a função de contenção e redução do Direito Penal é um componente dialético indispensável à sua subsistência e progresso”.

Prosseguindo, destacam a existência de um sistema penal paralelo e subterrâneo, exercido pelas agências policiais, com elas próprias cometendo atos ilícitos na condução de suas funções, mormente quando ausentes mecanismos de controle:

Não é possível, porém, omitir que todas as agências executivas exercem um poder punitivo paralelo, independentemente das linhas institucionais programadas e que, conforme o próprio discurso do programa de criminalização primária, seria definido como ilegal e delituoso. Este conjunto de delitos cometidos por operadores das próprias agências do sistema penal é mais ou menos amplo na razão direta da violência das agências executivas e na razão inversa do controle que sofram por parte de outras agências. Ele é conhecido pelo nome genérico de sistema penal subterrâneo.

Não se pode admitir, portanto, alterações legislativas em matéria penal que permitam a expansão do poder punitivo paralelo, criando espaços para o arbítrio e a violência pelas agências responsáveis pelo exercício da função policial.

O projeto propõe alterar o art. 23 do Código Penal para incluir dois parágrafos prevendo expressamente a defesa da inviolabilidade do domicílio como “exercício regular de direito” e a figura do excesso exculpante em casos de “escusável medo, surpresa ou perturbação de ânimo”. A primeira inserção destoa do restante da proposta por não se relacionar com atividade de segurança pública. Possui, entretanto, estreita relação com a ideologia de certos governadores eleitos, de que certas situações justificariam a concessão de carta branca para matar.

Em um primeiro plano, nota-se a desnecessidade da proposta, bem como o equívoco técnico na previsão relativa à defesa da inviolabilidade do domicílio. De fato, atos moderados e necessários para repelir agressão atual ou iminente ao direito à inviolabilidade do domicílio enquadram-se com perfeição no instituto da legítima defesa, sendo desnecessária a criação de mais um dispositivo legal. Proposta parecida já constava do Pacote Anticrime, sendo ao final rejeitada pelo Congresso Nacional. Na realidade, o excesso exculpante já é reconhecido pela doutrina e jurisprudência como causa supralegal de exclusão de culpabilidade.

Se por um lado o teor dos dispositivos propostos pelo PL nº 733/2022 revela a sua desnecessidade, por não criar nada de novo à primeira vista, por outro o contexto já existente de violência dos órgãos de segurança, no qual nasce o projeto, revela a existência de sérios riscos em caso de acolhimento. Não é demais lembrar que o art. 1º da proposta declara ser seu objetivo “garantir maior amparo jurídico” aos integrantes dos órgãos de segurança pública.

Assim, as inclusões no art. 23 do Código Penal podem dar margem a interpretações extravagantes, sendo quiçá encaradas, em casos extremos, como cláusula penal autorizando execuções extrajudiciais, em casos de invasão de propriedade ou operações policiais, em prejuízo da exigida moderação no uso dos meios necessários.

Não se pode deixar de considerar o grave problema brasileiro da letalidade policial, tampouco as convicções de determinados agentes públicos, inclusive de governos estaduais, de que tais excessos são inerentes à atividade policial e por isso mesmo deveriam ser amparados por retaguarda jurídica. Essa questão torna-se ainda mais grave diante da constatação – repita-se – de que essa letalidade é via de regra descarregada em cima de comunidades vulneráveis, compostas majoritariamente por pretos e pobres.

Seria o objetivo dos novos dispositivos a concessão de carta branca para matar, nas situações ali dispostas, disfarçada de mera previsão expressa de institutos já amplamente aplicados e estabelecidos?

Entende-se que as propostas quanto ao art. 23 do Código Penal são desnecessárias e, tendo em vista o contexto político em que foram formuladas, abrindo margem para interpretações que enfraquecem o Estado de Direito, não são oportunas e não merecem endosso, podendo favorecer ações letais absolutamente desnecessárias, seja em defesa da propriedade, seja no exercício das atividades de segurança pública. 

# FAKE NEWS OU DESINFORMAÇÃO? OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

**GUSTAVO SILVEIRA BORGES**

Professor de Direitos Humanos do Mestrado em Direito da UNESC / Consultor

**LEONARDO ZAMPARETTI DE QUEIROZ**

Advogado

A desinformação não surgiu conjuntamente com a Internet, mas foi por ela potencializada, sobretudo a partir da emergência das mídias sociais. No entanto, o que se vê hoje é algo muito mais abrangente, uma verdadeira infodemia global. Trata-se de um fenômeno muito complexo, que envolve diversos atores e razões para a disseminação de questões que são capazes de distorcer a percepção da realidade, a partir da imitação de notícias reais e da utilização de manobras para manipular o emocional do interlocutor. Temos o fenômeno da desordem informacional.

O cenário atual, de fluxo intenso e constante desinformação, é potencializado por alguns fatores, dentre os quais, a ambição por poder político, o modelo de anúncios *on-line* e o desgaste da mídia tradicional. As mídias sociais são a principal fonte pela qual transitam informações de um número cada vez maior de pessoas. Dados do Digital Global Statshot Report<sup>1</sup>, de julho de 2022, apontam que, no mundo, quatro a cada cinco pessoas consomem notícias pela Internet; já aquelas que consomem notícias por meio da televisão são três a cada cinco. Somando-se a isso, houve um aumento da criação de espaços virtuais para a publicação de notícias com baixo custo, se comparada à manutenção de uma mídia televisiva ou jornalística, com seu editorial.

Como resultado disso, um público crescente acessa estas páginas *on-line*, nas mídias ou mediante elas, para se informar, tendo no lado oposto pessoas que utilizam do ambiente digital para projetarem suas ideias e promoverem engajamentos com o objetivo único de retorno financeiro mediante os anúncios adicionados às suas páginas.

É aí que a estratégia de captação de visualizações aparece. O criador de conteúdo, ciente dos engajamentos e mais visualizações, utiliza-se, muitas vezes, de chamadas apelativas e tendenciosas, de informações hiperbolizadas e de imagens distorcidas, para um número exponencialmente significativo de cliques. Quanto mais acessos, maior será a exposição dos anúncios e, proporcionalmente, a monetização do seu criador.

O termo *fake news* vem sendo utilizado no Brasil, sobretudo a partir do ano de 2018, para representar o fenômeno que corretamente devemos denominar de desinformação. O termo *fake news*, embora amplamente conhecido, não é o mais adequado para tratar da temática, pelas seguintes razões: (i) é contraditório, já que as notícias precisam ser verdadeiras, sendo impossível considerar algo falso como notícia; (ii) é inapropriado, pois uma parcela das informações tidas como “fake news” sequer é falsa, podendo ser parcial ou totalmente verdadeira, mas descontextualizada e instrumentalizada para compartilhar uma falsidade; (iii) uma parcela do conteúdo não é notícia, mas sim



Gustavo Silveira Borges

apenas um vídeo, uma foto, uma piada ou um rumor; (iv) tratar uma informação enganosa como “notícia” atribui a ela uma legitimidade que ela não tem; (v) é insuficiente para descrever a complexidade da desordem informacional.

Em seu lugar, a desinformação pode ser explicada cientificamente, a partir dos termos *disinformation* (desinformação), para informações falsas elaboradas e compartilhadas com a intenção de causar dano, mediante uma estratégia de desinformação; *misinformation* (informação incorreta), informações incorretas repassadas sem intenção de causar dano, de forma individual e independente; e *malinformation* (má-informação), para informações corretas, mas indevidamente divulgadas, com o intuito de causar dano.

Embora repletas de particularidades, no Brasil, as três categorias são aglutinadas pelo termo “desinformação”. Para o Tribunal Superior Eleitoral, no Plano Estratégico das Eleições 2022 do Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação, este é um termo guarda-chuva, que reúne qualquer conteúdo falso, enganoso, manipulado, fraudulento, odioso ou impreciso, com ou sem a intenção de causar dano, mediante qualquer meio, com ou sem estratégia de disseminação.

Na esteira do campo eleitoral, o uso da desinformação tem-se mostrado presente e, inclusive, vem influenciando eleitores e ameaçando a democracia brasileira desde 2018.

A desordem informacional vem refletindo alguns dilemas jurídicos. Talvez o maior deles seja o estabelecimento de balizas entre a liberdade de expressão e a desinformação.

O conceito de liberdade tem intrínseco a si a ideia de autodeterminação, de decisão sem interferência externa. A liberdade é gênero que comporta algumas espécies, como a liberdade de expressão. Trata-se de um direito humano, que permite a manifestação de opiniões, ideias e informações, mediante o meio mais adequado, e a internalização de pensamentos e percepções, sem interferência indevida de terceiros. Visa garantir tanto o desenvolvimento e a externalização de uma personalidade única e exclusiva quanto a autonomia individual, a capacidade de autodeterminar-se. Em âmbito individual, a razão de existir da liberdade de expressão é dar ao indivíduo a prerrogativa de ser soberano sobre si mesmo. Já na esfera coletiva, ela é um dos pilares da democracia.

A liberdade de expressão, no entanto, não é absoluta. Seu exercício é amplo e engloba uma gama de pensamentos, mas não admite abusos. São vedadas as manifestações lesivas à democracia, à dignidade e à integridade humana e aos direitos de personalidade e de autodeterminação de terceiro. O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos<sup>2</sup>, que regula a liberdade de expressão enquanto direito humano, esclarece que o seu exercício deverá ter restrições para proteger os direitos e a reputação dos outros, a segurança nacio-



Leonardo Zamparetti de Queiroz

nal, a ordem, a saúde e a moral públicas, sempre com previsão legal.

De modo geral, a liberdade de expressão tem seus limites traçados no respeito aos direitos e às liberdades dos demais. Já os limites específicos deverão ser delineados por cada Estado soberano. Para a Organização das Nações Unidas (ONU), as restrições deverão ter um propósito legítimo, visam à função de proteção e devem obedecer a lei, as autoridades administrativas e as decisões judiciais.

No Brasil, por exemplo, o texto constitucional reafirma a liberdade de expressão, aqui como direito fundamental, e delimita suas balizas, vedando o anonimato, garantindo o direito de resposta e estipulando o dever de indenizar eventuais danos. A Constituição preza pelo respeito aos direitos de terceiros, à intimidade, à honra, à imagem e à vida e garante o acesso à informação. Para Gilmar Mendes e Paulo Branco, o respeito a qualquer valor constitucional, previsto expressamente ou não na Constituição, vai servir de limite para o exercício da liberdade de manifestação, respeitados os critérios do princípio da proporcionalidade.

O direito à liberdade de manifestação, assim, encontra limite quando conflita com direito de outrem. Não prejudicar direito alheio é um requisito intrínseco ao próprio conceito de liberdade, haja vista que, sendo liberdade a autodeterminação, o seu exercício não poderá violar a soberania alheia, porque se assim se fizer, estar-se-á infringindo a autodeterminação do outro.

Situada a análise da liberdade de expressão no contexto da disseminação de desinformação, enquadrar, ou não, o compartilhamento de desinformação no campo do direito à liberdade de expressão do agente depende dos reflexos que o ato gerará perante a liberdade de informação de quem a recebe.

A liberdade de informação, também amparada pela Constituição Federal, consiste no acesso livre e amplo à informação fidedigna e, nesse sentido, guarda relação com a liberdade de expressão. Ora, a liberdade de expressão abrange a internalização de informações e resguarda a livre formação do pensamento e da personalidade do indivíduo, o que presume o acesso a informações isentas e de qualidade.

A disseminação de informações falsas ou enganosas pode influenciar negativamente a formação de opiniões e na construção da personalidade, induzindo o indivíduo ao erro. Há uma visível influência externa à

autodeterminação do indivíduo e, quando o agente tem a intenção de, com a desinformação, induzir terceiro a concepções e comportamentos ilegítimos, é possível dizer que a influência externa é indevida. Trata-se de uma violação ao direito à liberdade de informação.

Os danos decorrentes desta violação são, num primeiro momento, aferidos individualmente, porque ela pode deturpar a construção de opinião do indivíduo, tirando dele a liberdade de coletar informação e de desenvolver livremente a opinião. Mas há ainda dano à coletividade, já que as conclusões equivocadas podem manipular o exercício da cidadania, desvirtuando a vontade popular.

É preciso reconhecer, no entanto, que a liberdade de expressão comporta o compartilhamento de informações incorretas. Para a ONU, é direito do indivíduo expressar sua opinião ainda que errada. Todavia, não é correto afirmar que a disseminação de desinformação com a intenção de causar dano à liberdade de informação de terceiro tenha a mesma proteção. Isso porque é inadmissível pensar que uma violação ao direito e à liberdade de terceiro, como o direito à autodeterminação e a liberdade de informação, esteja sustentada pela liberdade de expressão.

A partir disso, é possível concluir que a liberdade de expressão encontra limite quando há conflito com os direitos de outrem ou da coletividade, sendo este limite um requisito intrínseco ao próprio conceito de liberdade, pois seu exercício não pode prejudicar ninguém, nem o direito de alguém. Ainda, é preciso ressaltar que, estabelecer restrições à liberdade de opinião e de expressão, com o objetivo de proibir a disseminação de ódio e incitação à violência, discriminação ou hostilidade, entre outros, não fere a liberdade de expressão, muito antes ao contrário, já que este tipo de ação mostra-se como um verdadeiro abuso do uso do direito da liberdade de expressão. Isto posto, a desinformação, evidentemente, não pode ser aceita como extensão do direito de liberdade de expressão, já que encontra limites em nosso ordenamento jurídico interno e internacional.



#### NOTAS

- <https://datareportal.com/reports/digital-2022-july-global-statshot>
- Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, aprovado na ONU, em 16 de Dezembro de 1966, em decorrência da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

# BRUNO CALFAT

## ADVOGADOS



O escritório **Bruno Calfat Advogados** tem o objetivo e a filosofia de prestar serviços de excelência, com foco no atendimento personalizado e de qualidade, com vistas à elaboração de estratégias e soluções jurídicas adequadas à demanda submetida por seus clientes.

A atuação dos membros do escritório se destaca nos órgãos do Poder Judiciário e na esfera administrativa, notadamente em procedimentos perante os Tribunais de Contas do Município, do Estado e da União, assim como em autarquias e órgãos públicos.

#### Áreas de atuação:

- Direito Tributário;
- Arbitragem;
- Direito Civil: *contratos, obrigações, sucessões e família*;
- Direito Empresarial e Societário;
- Direito Administrativo e Regulatório;
- Direito Constitucional;
- Direito Securitário;
- Direito Imobiliário;
- Direito Ambiental;
- Direito Internacional;
- Direito Eleitoral.

**Rio de Janeiro**  
Av. Rio Branco, nº 99, 17º andar – Centro  
Rio de Janeiro – RJ - 20040-004  
Tels: 55 21 3590-1500 | Fax: 55 21 3590-1501

**São Paulo**  
Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, nº 110,  
Conj. 11 e 12 – Itaim Bibi | São Paulo – SP – 04542-000  
Tel: +55 11 2306-8482

# GONÇALVES COELHO

ADVOCACIA



**SÃO PAULO**

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1478/1201 – Jardim Paulistano – (55) 11 3815 9475

[www.gcoelho.com.br](http://www.gcoelho.com.br)